ISSN 1725-2601

Jornal Oficial da União Europeia

L 148

Edição em língua portuguesa

49.º ano

2 de Junho de 2006

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

★ **Regulamento (CE) n.º 817/2006 do Conselho, de 29 de Maio de 2006, que renova as medidas restritivas aplicáveis à Birmânia/Mianmar e revoga o Regulamento (CE) n.º 798/2004** 1

Regulamento (CE) n.º 818/2006 da Comissão, de 1 de Junho de 2006, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 30

Regulamento (CE) n.º 819/2006 da Comissão, de 1 de Junho de 2006, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar aplicáveis a partir de 2 de Junho de 2006 32

Regulamento (CE) n.º 820/2006 da Comissão, de 1 de Junho de 2006, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 34

Regulamento (CE) n.º 821/2006 da Comissão, de 1 de Junho de 2006, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o 27.º concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1138/2005 36

Regulamento (CE) n.º 822/2006 da Comissão, de 1 de Junho de 2006, relativo à abertura de um concurso, com o número 57/2006 CE, para adjudicação de álcool de origem vínica com vista a novas utilizações industriais 37

Regulamento (CE) n.º 823/2006 da Comissão, de 1 de Junho de 2006, que altera os preços representativos e os montantes dos direitos de importação adicionais aplicáveis a determinados produtos do sector do açúcar fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1011/2005 para a campanha de 2005/2006 ... 40

Regulamento (CE) n.º 824/2006 da Comissão, de 1 de Junho de 2006, que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado 42

Regulamento (CE) n.º 825/2006 da Comissão, de 1 de Junho de 2006, que altera as restituições à exportação, no seu estado inalterado, dos xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, fixados pelo Regulamento (CE) n.º 751/2006 44

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 826/2006 da Comissão, de 1 de Junho de 2006, que fixa a redução máxima do direito de importação de sorgo no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2094/2005 46

Regulamento (CE) n.º 827/2006 da Comissão, de 1 de Junho de 2006, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio 47

Regulamento (CE) n.º 828/2006 da Comissão, de 1 de Junho de 2006, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1059/2005 49

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2006/383/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 22 de Maio de 2006, que altera a Decisão 2005/1/CE relativa à autorização de métodos de classificação de carcaças de suíno na República Checa** *[notificada com o número C(2006) 1982]* 50

2006/384/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 29 de Maio de 2006, que altera a Decisão 2006/135/CE no que se refere ao estabelecimento das áreas A e B em determinados Estados-Membros devido a surtos de gripe aviária de alta patogenicidade** *[notificada com o número C(2006) 2090]* ([1]) 53

Banco Central Europeu

2006/385/CE:

★ **Decisão do Banco Central Europeu, de 19 de Maio de 2006, que altera a Decisão BCE/2001/16 relativa à repartição dos proveitos monetários dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes a partir do exercício de 2002 *(BCE/2006/7)*** 56

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

★ **Decisão 2006/386/PESC do Conselho, de 1 de Junho de 2006, que dá execução à Posição Comum 2005/411/PESC que impõe medidas restritivas contra o Sudão** 61

PT

([1]) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 817/2006 DO CONSELHO

de 29 de Maio de 2006

que renova as medidas restritivas aplicáveis à Birmânia/Mianmar e revoga o Regulamento (CE) n.º 798/2004

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 60.º e 301.º,

Tendo em conta a Posição Comum 2006/318/PESC do Conselho, de 27 de Abril de 2006, que renova as medidas restritivas aplicáveis à Birmânia/Mianmar [1],

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Em 28 de Outubro de 1996, preocupado com a ausência de progressos na via da democratização e com a persistente violação dos direitos humanos na Birmânia/Mianmar, o Conselho impôs certas medidas restritivas contra a Birmânia/Mianmar através da Posição Comum 1996/635/PESC [2]. As referidas medidas foram ulteriormente prorrogadas e alteradas pela Posição Comum 2000/346/PESC [3], revogadas pela Posição Comum 2003/297/PESC [4], e depois renovadas pela Posição Comum 2004/423/PESC [5], reforçadas pela Posição Comum 2004/730/PESC [6], alteradas pela Posição Comum 2005/149/PESC [7], e prorrogadas e alteradas pela Posição Comum 2005/340/PESC [8]. Algumas das medidas restritivas impostas à Birmânia/Mianmar foram aplicadas a nível comunitário pelo Regulamento (CE) n.º 798/2004 do Conselho, de 26 de Abril de 2004, que renova as medidas restritivas aplicáveis à Birmânia/Mianmar e revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2000 [9].

(2) Tendo em conta a actual situação política da Birmânia/Mianmar, de que dá testemunho:

— o facto de as autoridades militares não terem iniciado um debate de fundo com o movimento democrático acerca de um processo que conduza à reconciliação nacional, ao respeito pelos direitos humanos e à democracia,

— a incapacidade de organizar uma Convenção Nacional genuína e aberta,

— a manutenção da detenção de Daw Aung San Suu Kyi e de outros membros da Liga Nacional para a Democracia, bem como de outros presos políticos,

— a perseguição constante de que é alvo a Liga Nacional para a Democracia e outros movimentos políticos organizados,

— a persistência de violações graves dos direitos humanos, incluindo a ausência de medidas para erradicar o trabalho forçado de acordo com as recomendações formuladas no relatório de 2001 do Grupo de Alto Nível da Organização Internacional do Trabalho, bem como com as recomendações e propostas das missões subsequentes da OIT, e

— os desenvolvimentos recentes, tais como as crescentes restrições à acção das organizações internacionais e das organizações não-governamentais,

a Posição Comum 2006/318/PESC estabelece que devem ser mantidas em vigor as medidas restritivas contra o regime militar na Birmânia/Mianmar, contra as pessoas que mais beneficiem da sua má governação e as que contrariam activamente o processo de reconciliação nacional, o respeito pelos direitos humanos e a democracia.

[1] JO L 116 de 29.4.2006, p. 77.
[2] JO L 287 de 8.11.1996, p. 1.
[3] JO L 122 de 24.5.2000, p. 1.
[4] JO L 106 de 29.4.2003, p. 36. Posição Comum com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/907/PESC (JO L 340 de 24.12.2003, p. 81).
[5] JO L 125 de 28.4.2004, p. 61. Posição Comum com a última redacção que lhe foi dada pela Posição Comum 2005/304/PESC (JO L 108 de 29.4.2005, p. 88).
[6] JO L 323 de 26.10.2004, p. 17.
[7] JO L 49 de 22.2.2005, p. 37.
[8] JO L 108 de 29.4.2005, p. 88.
[9] JO L 125 de 28.4.2004, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1263/2005 da Comissão (JO L 201 de 2.8.2005, p. 25).

(3) As medidas restritivas previstas na Posição Comum 2006/318/PESC incluem, nomeadamente, a proibição da assistência técnica, do financiamento e da assistência financeira relacionados com actividades militares, a proibição de exportar equipamento que possa ser utilizado para fins de repressão interna, o congelamento dos fundos e recursos económicos dos membros do Governo da Birmânia/Mianmar e das pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos a eles associados, assim como a proibição de conceder empréstimos ou disponibilizar créditos e de adquirir ou aumentar a participação em empresas estatais birmanesas.

(4) Estas medidas são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado e, por conseguinte, nomeadamente para garantir a sua aplicação uniforme por parte dos operadores económicos em todos os Estados-Membros, é necessária legislação para as aplicar no que respeita à Comunidade.

(5) Por razões de clareza, deverá ser aprovado um novo regulamento que contenha todas as disposições relevantes, tal como alteradas, que substituirá o Regulamento (CE) n.º 798/2004, o qual deverá ser revogado.

(6) O presente regulamento deverá entrar em vigor no dia da sua publicação a fim de garantir a eficácia das medidas nele previstas,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1) «Assistência técnica», qualquer apoio técnico relacionado com reparação, desenvolvimento, fabrico, montagem, ensaio, manutenção ou qualquer outro serviço técnico, podendo assumir formas tais como instrução, assessoria, formação, transmissão de conhecimentos práticos ou de capacidades ou de serviços de consultoria. A assistência técnica inclui formas de assistência oral.

2) «Fundos», activos financeiros e benefícios de qualquer tipo, nomeadamente, mas não exclusivamente:

   a) Numerário, cheques, créditos em numerário, saques, ordens de pagamento e outros instrumentos de pagamento;

   b) Depósitos em instituições financeiras ou outras entidades, saldos de contas, créditos e títulos de crédito;

   c) Valores mobiliários e instrumentos de dívida de negociação aberta ao público ou restrita, incluindo acções e outros títulos de participação, certificados representativos de valores mobiliários, obrigações, promissórias, *warrants*, títulos sem garantia especial e contratos sobre instrumentos derivados;

   d) Juros, dividendos ou outros rendimentos de activos ou mais-valias provenientes de activos;

   e) Créditos, direitos de compensação, garantias, garantias de boa execução e outros compromissos financeiros;

   f) Cartas de crédito, conhecimentos de embarque, comprovativos de venda;

   g) Documentos que atestem a detenção de fundos ou recursos financeiros.

3) «Congelamento de fundos», qualquer acção destinada a impedir o movimento, transferência, alteração, utilização, acesso ou operação de fundos susceptível de provocar uma alteração do respectivo volume, montante, localização, propriedade, posse, natureza, destino ou qualquer outra alteração que possa permitir a utilização dos fundos, incluindo a gestão de carteiras de valores mobiliários.

4) «Recursos económicos», activos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, que não sejam fundos mas que possam ser utilizados na obtenção de fundos, bens ou serviços.

5) «Congelamento de recursos económicos», qualquer acção destinada a impedir a respectiva utilização para a obtenção de fundos, bens ou serviços por qualquer meio, designadamente mas não exclusivamente, mediante a sua venda, locação ou hipoteca.

6) «Território da Comunidade» abrange os territórios dos Estados-Membros em que o Tratado é aplicável, nas condições nele previstas.

Artigo 2.º

É proibido:

a) Prestar assistência técnica relacionada com actividades militares e com o fornecimento, o fabrico, a manutenção e a utilização de armamento e material conexo de qualquer tipo, incluindo armas e munições, veículos e equipamento militares, equipamento paramilitar e respectivas peças sobresselentes, directa ou indirectamente, a qualquer pessoa singular ou colectiva, entidade ou organismo da Birmânia/Mianmar ou para utilização neste país;

b) Financiar ou prestar assistência financeira relacionada com actividades militares, incluindo em particular, subvenções, empréstimos e seguros de crédito à exportação, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação de armamento e material conexo, directa ou indirectamente, a qualquer pessoa singular ou colectiva, entidade ou organismo da Birmânia/Mianmar ou para utilização neste país;

c) Participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em actividades que tenham por objecto ou efeito contornar as medidas referidas nas alíneas a) ou b).

Artigo 3.º

É proibido:

a) Vender, fornecer, transferir ou exportar, directa ou indirectamente, equipamento que possa ser utilizado para fins de repressão interna, tal como enumerado no Anexo I, originário ou não da Comunidade, a qualquer pessoa singular ou colectiva, entidade ou organismo na Birmânia/Mianmar ou para utilização neste país;

b) Prestar assistência técnica, relacionada com o equipamento referido na alínea a), directa ou indirectamente, a qualquer pessoa singular ou colectiva, entidade ou organismo da Birmânia/Mianmar ou para utilização neste país;

c) Financiar ou prestar assistência financeira, relacionada com o equipamento referido na alínea a), directa ou indirectamente, a qualquer pessoa singular ou colectiva, entidade ou organismo da Birmânia/Mianmar ou para utilização neste país;

d) Participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em actividades que tenham por objecto ou efeito contornar as medidas referidas nas alíneas a), b) ou c).

Artigo 4.º

1. Em derrogação dos artigos 2.º e 3.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros, indicadas no Anexo II, podem autorizar; nas condições que considerem adequadas:

a) O financiamento e a prestação de assistência financeira e de assistência técnica relacionados com:

   i) equipamento militar não letal destinado exclusivamente a ser utilizado para fins humanitários ou de protecção, ou no âmbito de programas de desenvolvimento institucional da Organização das Nações Unidas, da União Europeia e da Comunidade,

   ii) material destinado a ser utilizado em operações de gestão de crises conduzidas pela União Europeia e pelas Nações Unidas;

b) A venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação de equipamento susceptível de ser utilizado para fins de repressão interna destinado exclusivamente a ser utilizado para fins humanitários ou de protecção, ou no âmbito de programas de desenvolvimento institucional da Organização das Nações Unidas, da União Europeia e da Comunidade, ou para operações de gestão de crise conduzidas pela União Europeia ou pelas Nações Unidas;

c) A venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação de equipamento ou materiais utilizados para operações de desminagem;

d) O financiamento e a prestação de assistência financeira relacionada com o equipamento ou os programas e operações a que se referem as alíneas b) e c);

e) A prestação de assistência técnica relacionada com o equipamento ou os programas e operações a que se referem as alíneas b) e c).

2. As autorizações referidas no n.º 1 só podem ser concedidas antes do início de execução da actividade para que são solicitadas.

Artigo 5.º

Os artigos 2.º e 3.º não são aplicáveis ao vestuário de protecção, incluindo coletes à prova de bala e capacetes militares, temporariamente exportado para a Birmânia/Mianmar pelo pessoal das Nações Unidas ou da União Europeia, da Comunidade ou dos seus Estados-Membros, pelos representantes dos meios de comunicação social e pelos trabalhadores das organizações humanitárias e de desenvolvimento, bem como pelo pessoal a eles associado, exclusivamente para seu uso pessoal.

Artigo 6.º

1. São congelados todos os fundos e recursos económicos pertencentes, detidos ou controlados individualmente por membros do Governo da Birmânia/Mianmar e por pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos a eles associados, tal como enumerados no Anexo III.

2. Nenhuns fundos nem recursos económicos serão directa ou indirectamente colocados à disposição ou utilizados para benefício das pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos enumerados no Anexo III.

3. É proibida a participação com conhecimento de causa e intencionalmente, em actividades que tenham por objecto ou efeito promover, directa ou indirectamente, as transacções referidas nos n.os 1 e 2.

Artigo 7.º

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros enumeradas no Anexo II podem autorizar a libertação ou a disponibilização de determinados fundos ou recursos económicos congelados, nas condições que considerarem adequadas, após ter determinado que os fundos ou recursos económicos em causa:

a) São necessários para cobrir despesas básicas das pessoas enumeradas no Anexo III e dos respectivos membros do agregado familiar, incluindo os pagamentos de géneros alimentícios, rendas ou empréstimos hipotecários, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, apólices de seguro e serviços públicos;

b) Se destinam exclusivamente ao pagamento de honorários profissionais razoáveis e ao reembolso de despesas associadas à prestação de serviços jurídicos;

c) Se destinam exclusivamente ao pagamento de taxas ou emolumentos pelos serviços correspondentes à manutenção ou gestão normal de fundos ou de recursos económicos congelados;

d) São necessários para assumir despesas extraordinárias, desde que a autoridade competente tenha notificado a todas as restantes autoridades competentes e à Comissão, pelo menos nas duas semanas que antecedem a autorização, os motivos por que considera que deve ser concedida uma autorização específica.

A autoridade competente em questão deve informar as autoridades competentes dos outros Estados-Membros e a Comissão sobre qualquer autorização concedida nos termos do presente número.

2. O n.º 2 do artigo 6.º não se aplica à creditação, em contas congeladas, de:

i) Juros ou rendimentos dessas contas;

ii) Pagamentos devidos a título de contratos celebrados, acordos concluídos ou obrigações contraídas antes da data em que essas contas tenham ficado sujeitas ao disposto no Regulamento (CE) n.º 1081/2000, no Regulamento (CE) n.º 784/2004 ou no presente regulamento, se esta data for anterior,

desde que tais juros, rendimentos ou pagamentos continuem sujeitos ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º

Artigo 8.º

1. Sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de informação, confidencialidade e sigilo profissional, as pessoas singulares e colectivas, as entidades e os organismos devem:

a) Fornecer imediatamente todas as informações que facilitem o cumprimento do presente regulamento, como, por exemplo, dados relativos a contas e montantes congelados em conformidade com o artigo 6.º, às autoridades competentes dos Estados-Membros, enumeradas no Anexo II, em que residem ou estão estabelecidos e, directamente ou através dessas autoridades, à Comissão;

b) Colaborar com as autoridades competentes enumeradas no Anexo II em qualquer verificação dessas informações.

2. Qualquer informação adicional recebida directamente pela Comissão deve ser colocada à disposição das autoridades competentes do Estado-Membro em causa.

3. As informações prestadas ou recebidas em conformidade com o presente artigo só podem ser utilizadas para os fins para os quais foram prestadas ou recebidas.

Artigo 9.º

1. É proibido:

a) Conceder empréstimos ou disponibilizar créditos às empresas estatais birmanesas enumeradas no Anexo IV, ou adquirir obrigações, certificados de depósito, *warrants* ou títulos sem garantia especial, emitidos por essas empresas,

b) Adquirir ou aumentar uma participação nas empresas estatais birmanesas enumeradas no Anexo IV, incluindo a aquisição da totalidade dessas empresas e a aquisição de acções e outros valores mobiliários representativos de uma participação.

2. É proibido participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em actividades que tenham por objecto ou efeito contornar directa ou indirectamente o disposto no n.º 1.

3. O n.º 1 não prejudica o cumprimento de contratos comerciais de fornecimento de bens ou de prestação de serviços nas condições habituais dos pagamentos comerciais, nem os acordos conexos habituais relacionados com o cumprimento desses contratos, tais como os seguros de crédito à exportação.

4. A alínea a) do n.º 1 não prejudica o cumprimento das obrigações decorrentes de contratos celebrados ou acordos concluídos antes de 25 de Outubro de 2004.

5. A proibição referida na alínea b) do n.º 1 não impede o aumento das participações nas empresas estatais birmanesas enumeradas no Anexo IV, se esse aumento for obrigatório nos termos de um acordo celebrado com uma dessas empresas estatais birmanesas antes de 25 de Outubro de 2004. A autoridade competente, referida no Anexo II e a Comissão devem ser informadas antes dessa transacção. A Comissão deve informar as autoridades competentes dos restantes Estados-Membros.

Artigo 10.º

O congelamento ou a não disponibilização de fundos e de recursos económicos, realizados na boa-fé de que essa acção cumpre o disposto no presente regulamento, em nada responsabiliza a pessoa singular ou colectiva ou a entidade que o execute, nem os seus directores ou assalariados, excepto se se provar que o congelamento desses fundos e recursos económicos resulta de negligência.

Artigo 11.º

A Comissão e os Estados Membros informam-se mútua e imediatamente das medidas adoptadas por força do presente regulamento e comunicam-se todas as informações pertinentes de que disponham relacionadas com o presente regulamento, em especial informações relativas à violação das suas disposições e a problemas ligados à sua aplicação ou a decisões dos tribunais nacionais.

Artigo 12.º

A Comissão é competente para:

a) Alterar o Anexo II com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros;

b) Alterar os Anexos III e IV com base em decisões tomadas quanto aos Anexos I e II da Posição Comum 2006/318/PESC.

Artigo 13.º

1. Os Estados-Membros devem estabelecer regras sobre as sanções aplicáveis no caso de infracções ao disposto no presente regulamento e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

2. Os Estados-Membros devem notificar essas regras à Comissão imediatamente após a entrada em vigor do presente regulamento e notificá-la de qualquer alteração posterior das mesmas.

Artigo 14.º

O presente regulamento é aplicável:

a) No território da Comunidade, incluindo o seu espaço aéreo;

b) A bordo de qualquer aeronave ou de qualquer embarcação sob jurisdição de um Estado-Membro;

c) A todos os nacionais de qualquer Estado-Membro, independentemente de se encontrarem dentro ou fora do território da Comunidade;

d) A todas as pessoas colectivas, entidades ou organismos registados ou constituídos nos termos da legislação de um Estado-Membro;

e) A todas as pessoas colectivas, entidades ou organismos que realizem operações comerciais, total ou parcialmente, na Comunidade.

Artigo 15.º

O Regulamento (CE) n.º 798/2004 é revogado.

Artigo 16.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 2006.

Pelo Conselho

O Presidente

M. BARTENSTEIN

ANEXO I

Lista de equipamento susceptível de ser utilizado para fins de repressão interna referido no artigo 3.º

A lista abaixo não inclui artigos especialmente concebidos ou alterados para uso militar.

1. Capacetes com protecção antibala, capacetes antimotins, escudos antimotins e escudos antibala e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito.

2. Equipamento especialmente concebido para impressões digitais.

3. Projectores com regulador de potência.

4. Equipamento para construções com protecção balística.

5. Facas de mato.

6. Equipamento especialmente concebido para fabricar espingardas de caça.

7. Equipamento para carregamento manual de munições.

8. Dispositivos de intercepção das comunicações.

9. Detectores ópticos transistorizados.

10. Tubos amplificadores de imagem.

11. Alças telescópicas.

12. Armas de cano liso e respectivas munições, excepto as que sejam especialmente concebidas para utilização militar, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito, excepto:

    — pistolas de sinalização;

    — armas de ar comprimido ou de cartucho concebidas como instrumentos industriais ou dispositivos para atordoar animais sem crueldade.

13. Simuladores para treino na utilização de armas de fogo e respectivos componentes e acessórios especialmente concebidos ou adaptados para o efeito.

14. Engenhos explosivos e granadas distintas das especialmente concebidas para utilização militar, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito.

15. Fatos blindados, excepto os fabricados segundo normas ou especificações militares, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito.

16. Veículos utilitários todo-o-terreno de tracção integral, que tenham sido fabricados ou equipados com protecção antibala, e carroçarias blindadas para esses veículos.

17. Canhões-de-água e componentes especialmente concebidos ou adoptados para o efeito.

18. Veículos equipados com canhões-de-água.

19. Veículos especialmente concebidos ou adaptados para serem electrificados a fim de repelir atacantes, e respectivos componentes especialmente concebidos ou adaptados para o efeito.

20. Dispositivos acústicos apresentados pelo fabricante ou fornecedor como sendo adequados para efeitos antimotim, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito.

21. Imobilizadores da perna, correntes para imobilização colectiva, manilhas e cintos eléctricos, especialmente concebidos para dominar pessoas, excepto:
    — algemas de comprimento total máximo, incluindo a corrente, não superior a 240 mm quando fechadas.

22. Dispositivos portáteis concebidos ou adaptados para efeitos antimotim ou de autodefesa que libertem uma substância neutralizante (por exemplo, gases lacrimogéneos ou pulverizadores de gases mordentes), e componentes especialmente concebidos para neles serem incorporados.

23. Dispositivos portáteis concebidos ou adaptados para efeitos antimotim ou de autodefesa que provocam choques eléctricos (incluindo bastões e escudos eléctricos, pistolas eléctricas paralisantes e pistolas de dardos eléctricos) e respectivos componentes especialmente concebidos ou adaptados para o efeito.

24. Equipamento electrónico para detecção de explosivos dissimulados, e componentes especialmente concebidos para o efeito, excepto:
    — equipamento de inspecção TV ou raios-X.

25. Equipamento electrónico de interferência especialmente concebido para evitar a detonação de engenhos explosivos improvisados por controlo rádio à distância, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito.

26. Equipamentos e dispositivos especialmente concebidos para desencadear explosões por processos eléctricos ou outros, incluindo dispositivos de ignição, detonadores, ignidores, aceleradores de ignição e cordão detonador, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito, excepto:
    — os especialmente concebidos para uma utilização comercial específica consistindo no desencadeamento ou funcionamento, por meios explosivos, de outros equipamentos ou dispositivos cuja função não seja a produção de explosões (por exemplo, dispositivos de enchimento de sacos de ar para veículos automóveis, descarregadores de sobretensões eléctricas para desencadeadores de extintores de incêndio).

27. Equipamentos e dispositivos especialmente concebidos para a neutralização de materiais explosivos, excepto:
    — coberturas de bombas;
    — contentores concebidos para o armazenamento de objectos que se sabe ou se suspeita constituírem engenhos improvisados.

28. Equipamento de visão nocturna e de registo de imagens térmicas, assim como tubos amplificadores de imagem e sensores transistorizados concebidos para o efeito.

29. Cargas explosivas de recorte linear.

30. Explosivos e substâncias relacionadas com os mesmos, nomeadamente:
    — amatol,
    — nitrocelulose (com um teor de azoto superior a 12,5 %),
    — nitroglicol,
    — tetranitrato de pentaeritritol (PETN),
    — cloreto de picrilo,
    — trinitrofenilmetilnitramina (tetrilo),
    — 2,4,6-trinitrotolueno (TNT).

31. Programas informáticos especialmente concebidos e tecnologia relacionada com todos os artigos que constam da presente lista.

ANEXO II

Lista das autoridades competentes a que se referem os artigos 4.º, 7.º, 8.º, 9.º e 12.º

BÉLGICA

No que respeita a congelamento de fundos, financiamentos e assistência financeira:

Service Public Fédéral des Finances
Administration de la Trésorerie
30 Avenue des Arts
B-1040 Bruxelles
Fax: (32-2) 233 74 65
E-mail: Quesfinvragen.tf@minfin.fed.be

Federale Overheidsdienst Financiën
Administratie van de Thesaurie
Kunstlaan 30
B-1040 Brussel
Fax: (32-2) 233 74 65
E-mail: Quesfinvragen.tf@minfin.fed.be

No que respeita a bens, assistência técnica e outros serviços:

Autoridade federal encarregada das compras, das vendas e da assistência técnica prestada pelas forças armadas e os serviços de segurança belgas, bem como dos serviços financeiros e técnicos ligados ao fabrico e ao fornecimento de armas e equipamentos militares e paramilitares:

Service Public Fédéral Économie, P.M.E., Classes Moyennes & Énergie
Direction générale du Potentiel économique
Service Licences
Rue de Louvain 44
1er étage
B-1000 Bruxelles
Tel.: (32-2) 548 62 11
Fax: (32-2) 548 65 70

Federale Overheidsdienst Economie, K.M.O., Middenstand & Energie
Algemene Directie van het Economisch Potentieel
Dienst vergunningen
Leuvenseweg 44
1ste verdieping
B-1000 Brussel
Tel.: (32-2) 548 62 11
Fax: (32-2) 548 65 70

Autoridades regionais encarregadas de outras licenças de exportação, de importação e de trânsito relativas às armas e equipamentos militares e paramilitares:

Brussels Hoofdstedelijk Gewest/Région de Bruxelles-Capitale:
Directie Externe Betrekkingen/Direction des Relations extérieures
City Center
Kruidtuinlaan/Boulevard du Jardin Botanique 20
1035 Brussel/Bruxelles
Tel.: (32-2) 800 37 59 (Cédric Bellemans)
Fax: (32-2) 800 38 20
E-mail: cbellemans@mrbc.irisnet.be

Région wallonne:
Direction Générale Économie et Emploi
Dir Gestion des Licences,
chaussée de Louvain 14,
5000 Namur
Tel.: 081/649751
Fax: 081/649760
E-mail: m.moreels@mrw.wallonie.be

Vlaams Gewest:
Administratie Buitenlands Beleid
Cel Wapenexport
Boudewijnlaan 30
B-1000 Brussel
Tel.: (32-2) 553 59 28
Fax: (32-2) 553 60 37
E-mail: wapenexport@vlaanderen.be

REPÚBLICA CHECA

Ministerstvo průmyslu a obchodu
Licenční správa
Na Františku 32
110 15 Praha 1
Tel.: +420 22406 2720
Fax: +420 22422 1811

Ministerstvo financí
Finanční analytický útvar
P.O. Box 675
Jindřišská 14
111 21 Praha 1
Tel.: + 420 25704 4501
Fax: + 420 25704 4502

DINAMARCA

Erhvervs- og Boligstyrelsen
Dahlerups Pakhus
Langelinie Allé 17
DK-2100 København Ø
Tel.: (45) 35 46 60 00
Fax: (45) 35 46 60 01

Udenrigsministeriet
Asiatisk Plads 2
DK-1448 København K
Tel.: (45) 33 92 00 00
Fax: (45) 32 54 05 33

Justitsministeriet
Slotsholmsgade 10
DK-1216 København K
Tel.: (45) 33 92 33 40
Fax: (45) 33 93 35 10

ALEMANHA

No que respeita a congelamento de fundos, financiamentos e assistência financeira:

Deutsche Bundesbank
Servicezentrum Finanzsanktionen
Postfach
D-80281 München
Tel.: (49-89) 2889 3800
Fax: (49-89) 350163 3800

No que respeita a bens, assistência técnica e outros serviços:

Bundesamt für Wirtschafts- und Ausfuhrkontrolle (BAFA)
Frankfurter Straße 29—35
D-65760 Eschborn
Tel.: (49-61) 96 908-0
Fax: (49-61) 96 908-800

ESTÓNIA

Eesti Välisministeerium
Islandi väljak 1
15049 Tallinn
Tel.: +372 6 317 100
Fax: +372 6 317 199

Finantsinspektsioon
Sakala 4
15030 Tallinn
Tel.: +372 6680500
Fax: +372 6680501

GRÉCIA

A. Congelamento de activos

Ministry of Economy and Finance
General Directory of Economic Policy
Address: 5 Nikis Str., 101 80
Athens, Greece
Tel.: + 30 210 3332786
Fax: + 30 210 3332810

A. **ΔΕΣΜΕΥΣΗ ΚΕΦΑΛΑΙΩΝ**

Υπουργείο Οικονομίας και Οικονομικών
Γενική Δ/νση Οικονομικής Πολιτικής
Δ/νση: Νίκης 5, ΑΘΗΝΑ 101 80
Τηλ. + 30 210 3332786
Φαξ + 30 210 3332810

B. Restrições a importações e exportações

Ministry of Economy and Finance
General Directorate for Policy Planning and Management
Address Kornaroy Str.,
GR-105 63 Athens
Tel.: + 30 210 3286401-3
Fax.: + 30 210 3286404

B. **ΠΕΡΙΟΡΙΣΜΟΙ ΕΙΣΑΓΩΓΩΝ — ΕΞΑΓΩΓΩΝ**

Υπουργείο Οικονομίας και Οικονομικών
Γενική Δ/νση(49-61) Σχεδιασμού και Διαχείρισης Πολιτικής
Δ/νση: Κορνάρου 1, Τ.Κ. 105 63
Αθήνα — Ελλάς
Τηλ. + 30 210 3286401-3
Φαξ + 30 210 3286404

ESPANHA

Ministerio de Industria, Comercio y Turismo
Secretaría General de Comercio Exterior
Paseo de la Castellana, 162
E-28046 Madrid
Tel.: (34) 913 49 38 60
Fax: (34) 914 57 28 63

Ministerio de Economía y Hacienda
Dirección General del Tesoro y Política Financiera
Subdirección General de Inspección y Control De Movimientos de Capitales
Paseo del Prado, 6
E-28014 Madrid
Tel.: (34) 91 209 95 11
Fax: (34) 91 209 96 56

FRANÇA

Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie
Direction générale des douanes et des droits indirects
Cellule embargo — Bureau E2
Tel.: (33) 1 44 74 48 93
Fax: (33) 1 44 74 48 97

Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie
Direction du Trésor et de la politique économique
Service des affaires multilatérales et de développement
Sous-direction Multicom
139, rue du Bercy
75572 Paris Cedex 12
Tel.: (33) 1 44 87 72 85
Fax: (33) 1 53 18 96 55

Ministère des Affaires étrangères
Direction de la coopération européenne
Sous-direction des relations extérieures de la Communauté
Tel.: (33) 1 43 17 44 52
Fax: (33) 1 43 17 56 95

Direction générale des affaires politiques et de sécurité
Service de la Politique Étrangère et de Sécurité Commune
Tel.: (33) 1 43 17 45 16
Fax: (33) 1 43 17 45 84

IRLANDA

Central Bank of Ireland
Financial Markets Department
PO Box 559
Dame Street
Dublin 2
Tel.: (353) 1 671 66 66
Fax: (353) 1 671 65 61

Department of Foreign Affairs
Bilateral Economic Relations Division
80 St. Stephen's Green
Dublin 2
Tel.: (353) 1 408 21 53
Fax: (353) 1 408 20 03

Department of Enterprise, Trade and Employment
Export Licensing Unit
Block C
Earlsfort Centre
Lower Hatch St.
Dublin 2
Tel.: (353) 1 631 25 34
Fax: (353) 1 631 25 62

ITÁLIA

Ministero degli Affari Esteri
Piazzale della Farnesina, 1
I-00194 Roma
D.G.A.U. — Ufficio II
Tel.: (39) 06 3691 3820
Fax: (39) 06 3691 5161
U.A.M.A.
Tel.: (39) 06 3691 3605
Fax: (39) 06 3691 8815

Ministero dell'Economia e delle Finanze
Dipartimento del Tesoro
Comitato di Sicurezza Finanziaria
Via XX Settembre, 97
I-00187 Roma
Tel.: (39) 06 4761 3942
Fax: (39) 06 4761 3032

Ministero delle Attività Produttive
Direzione Generale Politica Commerciale
Viale Boston, 35
I-00144 Roma
Tel.: (39) 06 59931
Fax: (39) 06 5964 7531

CHIPRE

Υπουργείο Εξωτερικών
Λεωφ. Προεδρικού Μεγάρου
1447 Λευκωσία
Τηλ: +357-22-300600
Φαξ: +357-22-661881

Ministry of Foreign Affairs
Presidential Palace Avenue
1447 Nicosia
Tel.: +357-22-300600
Fax: +357-22-661881

LETÓNIA

Latvijas Republikas Ārlietu ministrija
Brīvības iela 36
Rīga, LV 1395
Tel.: (371) 7016201
Fax: (371) 7828121

Noziedzīgi iegūto līdzekļu legalizācijas novēršanas dienests
Kalpaka bulvārī 6,
Rīgā, LV 1081
Tel.: + 7044 431
Fax: + 7044 549

LITUÂNIA

Saugumo policijos departamentas
Užsienio reikalų ministerija
J.Tumo-Vaižganto 2
LT-01511 Vilnius
Tel.: +370 5 236 25 16
Fax: +370 5 231 30 90

LUXEMBURGO

Ministère des Affaires Étrangères
Direction des relations économiques internationales
6, rue de la Congrégation
L-1352 Luxembourg
Tel.: (352) 478 23 46
Fax: (352) 22 20 48

Ministère des Finances
3, rue de la Congrégation
L-1352 Luxembourg
Tel.: (352) 478-2712
Fax: (352) 47 52 41

HUNGRIA

Artigo 4.º

Ministry of Economic Affairs and Transport – Hungarian Trade
Licencing Office
Margit krt. 85.
H-1024 Budapest
Hungary
Postbox: 1537 Pf.: 345
Tel.: +36-1-336-7300

Gazdasági és Közlekedési Minisztérium – Kereskedelmi Engedélyezési Hivatal
Margit krt. 85.
H-1024 Budapest
Magyarország
Postafiók: 1537 Pf.: 345
Tel.: +36-1-336-7300

Artigo 7.º

Hungarian National Police
Teve u. 4–6.
H-1139 Budapest
Hungary
Tel./fax: +36-1-443-5554

Országos Rendőrfőkapitányság
1139 Budapest, Teve u. 4–6.
Magyarország
Tel./fax: +36-1-443-5554

Artigo 8.º

Ministry of Finance
József nádor tér. 2–4.
H-1051 Budapest
Hungary
Postbox: 1369 Pf.: 481
Tel.: +36-1-318-2066, +36-1-327-2100
Fax: +36-1-318-2570, +36-1-327-2749

Pénzügyminisztérium
1051 Budapest, József nádor tér 2–4.
Magyarország
Postafiók: 1369 Pf.: 481
Tel.: +36-1-318-2066, +36-1-327-2100
Fax: +36-1-318-2570, +36-1-327-2749

MALTA

Bord ta' Sorveljanza dwar is-Sanzjonijiet
Direttorat ta' l-Affarijiet Multilaterali
Ministeru ta' l-Affarijiet Barranin
Palazzo Parisio
Triq il-Merkanti
Valletta CMR 02
Tel.: +356 21 24 28 53
Fax: +356 21 25 15 20

PAÍSES BAIXOS

Belastingdienst/Douane Noord
Centrale Dienst In- en Uitvoer
Engelse Kamp 2
Postbus 30003
9700 RD Groningen
Tel.: 050-523 2600
Fax: 050-523 2183

Ministerie van Financiën
Directie Financiële Markten/Afdeling Integriteit
Postbus 20201
NL-2500 EE Den Haag
Tel.: (31-70) 342 8997
Fax: (31-70) 342 7984

ÁUSTRIA

Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
Abteilung C/2/2
Stubenring 1
A-1010 Wien
Tel.: (43-1) 711 00
Fax: (43-1) 711 00-8386

Österreichische Nationalbank
Otto Wagner Platz 3,
A-1090 Wien
Tel.: (01-4042043 1) 404 20-0
Fax: (43 1) 404 20-73 99

Bundesministerium für Inneres
Bundeskriminalamt
Josef Holaubek Platz 1
A-1090 Wien
Tel.: (43 1) 313 45-0
Fax: (43 1) 313 45-85290

POLÓNIA

Ministerstwo Spraw Zagranicznych
Departament Prawno – Traktatowy
Al. J. CH. Szucha 23
PL-00-580 Warszawa
Tel.: (48 22) 523 93 48
Fax: (48 22) 523 91 29

PORTUGAL

Ministério dos Negócios Estrangeiros
Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais
Largo do Rilvas
P-1350-179 Lisboa
Tel.: (351) 21 394 60 72
Fax: (351) 21 394 60 73

Ministério das Finanças
Direcção-Geral dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais
Avenida Infante D. Henrique, n.º 1, C 2.º
P-1100 Lisboa
Tel.: (351) 21 882 32 40/47
Fax: (351) 21 882 32 49

ESLOVÉNIA

Bank of Slovenia
Slovenska 35
1505 Ljubljana
Tel.: +386 (1) 471 90 00
Fax: +386 (1) 251 55 16
http://www.bsi.si

Ministry of Foreign Affairs of the Republic of Slovenia
Prešernova 25
1000 Ljubljana
Tel.: +386 (1) 478 20 00
Fax: +386 (1) 478 23 47
http://www.gov.si/mzz

ESLOVÁQUIA

Ministerstvo hospodárstva SR
Mierová 19
827 15 Bratislava 212
Tel.: 00421 2 4854 1111
Fax: 00421 2 4333 782

Ministerstvo financií SR
Štefanovičova 5
P. O. BOX 82
817 82 Bratislava
Tel.: 00421 2 5958 1111
Fax: 00421 2 5249 3048

FINLÂNDIA

Ulkoasiainministeriö/Utrikesministeriet
PL/PB 176
FIN-00161 Helsinki/Helsingfors
Tel.: (358) 9 16 05 59 00
Fax: (358) 9 16 05 57 07

Puolustusministeriö/Försvarsministeriet
Eteläinen Makasiinikatu 8
PL/PB 31
FIN-00131 Helsinki/Helsingfors
Tel.: (358) 9 16 08 81 28
Fax: (358) 9 16 08 81 11

SUÉCIA

Artigo 4.º

Inspektionen för strategiska produkter
Box 70252
SE-107 22 Stockholm
Tel.: (46-8) 406 31 00
Fax: (46-8) 20 31 00

Artigo 7.º

Försäkringskassan
SE-103 51 Stockholm
Tel.: (46-8) 786 90 00
Fax: (46-8) 411 27 89

Artigo 8.º

Finansinspektionen
Box 6750
SE-113 85 Stockholm
Tel.: (46-8) 787 80 00
Fax: (46-8) 24 13 35

Artigo 9.º

Regeringskansliet
Utrikesdepartementet
Rättssekretariatet för EU-frågor
SE-103 39 Stockholm
Tel.: (46-8) 405 10 00
Fax: (46-8) 723 11 76

REINO UNIDO

Sanctions Licensing Unit
Export Control Organisation
Department of Trade and Industry
4 Abbey Orchard Street
London SW1P 2HT
United Kingdom
Tel.: (44-207) 215-0594
Fax: (44-207) 215-0593

HM Treasury
Financial Systems and International Standards
1, Horse Guards Road
London SW1A 2HQ
United Kingdom
Tel.: (44-207) 270-5977
Fax: (44-207) 270-5430

Bank of England
Financial Sanctions Unit
Threadneedle Street
London EC2R 8AH
United Kingdom
Tel.: (44-207) 601 4607
Fax: (44-207) 601 4309

Para Gibraltar:
Ernest Montado
Chief Secretary
Government Secretariat
No 6 Convent Place
Gibraltar
Tel.: (350) 75707
Fax: (350) 5875700

COMUNIDADE EUROPEIA

Comissão das Comunidades Europeias
Direcção-Geral Relações Externas
Direcção A. Plataforma de crise e
coordenação política no domínio da PESC
Unidade A.2: Gestão de crises e prevenção de conflitos
CHAR 12/108
B-1049 Bruxelas
Tel.: (32-2) 299 1176/295 5585
Fax: (32-2) 299 08 73

ANEXO III

Lista das pessoas referidas nos artigos 6.º, 7.º e 12.º

Notas relativas ao quadro:

1. Os nomes por que também se é conhecido e as variações da grafia são assinalados com «t.c.p.» (também conhecido por)

A. CONSELHO DE ESTADO PARA A PAZ E O DESENVOLVIMENTO (SPDC)

	Nome [nome, apelido, sexo, eventuais nomes por que é conhecido (a)]	Dados pessoais [função/título, data e local de nascimento (dn e ln), n.º passaporte/BI, marido/mulher ou filho/filha de …]
A1a	General Superior Than Shwe	Presidente; dn 2.2.1933
A1b	Kyaing Kyaing	Mulher do General Superior Than Shwe
A1c	Thandar Shwe	Filha do General Superior Than Shwe
A1d	Khin Pyone Shwe	Filha do General Superior Than Shwe
A1e	Aye Aye Thit Shwe	Filha do General Superior Than Shwe
A1f	Tun Naing Shwe t.c.p. Tun Tun Naing	Filho do General Superior Than Shwe
A1g	Khin Thanda	Mulher de Tun Naing Shwe
A1h	Kyaing San Shwe	Filho do General Superior Than Shwe
A1i	Dr Khin Win Sein	Mulher de Kyaing San Shwe
A1j	Thant Zaw Shwe t.c.p. Maung	Filho do General Superior Than Shwe
A1k	Dewar Shwe	Filha do General Superior Than Shwe
A1l	Kyi Kyi Shwe	Filha do General Superior Than Shwe
A2a	Vice-General Superior Maung Aye	Vice-Presidente; dn 25.12.1937
A2b	Mya Mya San	Mulher do Vice-General Superior Maung Aye
A2c	Nandar Aye	Filha do Vice-General Superior Maung Aye, mulher do Major Pye Aung (D17d)
A3a	General Thura Shwe Mann	Chefe de Estado-Maior, Coordenador das Operações Especiais (Exército, Marinha e Força Aérea); dn 11.7.1947
A3b	Khin Lay Thet	Mulher do General Thura Shwe Mann; dn 19.6.1947
A3c	Aung Thet Mann	Filho do General Thura Shwe Mann, Ayeya Shwe War Company; dn 19.6.1977, passaporte n.º CM102233
A3d	Toe Naing Mann	Filho de Shwe Mann; dn 29.6.1978
A3e	Zay Zin Latt	Mulher de Toe Naing Mann; filha de Khin Shwe (ref J5a); dn 24.3.1981
A4a	General Soe Win	Primeiro-Ministro desde 19.10.2004. Nascido em 1946
A4b	Than Than Nwe	Mulher do General Soe Win
A5a	Tenente-General Thein Sein	Primeiro Secretário (desde 19.10.2004) e General Ajudante
A5b	Khin Khin Win	Mulher do Tenente-General Thein Sein
A6a	Tenente-General (Thiha Thura) Tin Aung Myint Oo	(Thiha Thura é um título) Quartel-Mestre General
A6b	Khin Saw Hnin	Mulher do Tenente-General Thiha Thura Tin Aung Myint Oo
A7a	Tenente-General Kyaw Win	Chefe dos Serviços de Operações Especiais 2 (Estado do Kayah)

	Nome [nome, apelido, sexo, eventuais nomes por que é conhecido (a)]	Dados pessoais [função/título, data e local de nascimento (dn e ln), n.º passaporte/BI, marido/mulher ou filho/filha de …]
A7b	San San Yee t.c.p. San San Yi	Mulher do Tenente-General Kyaw Win
A7c	Nyi Nyi Aung	Filho do Tenente-General Kyaw Win
A7d	San Thida Win	Mulher de Nyi Nyi Aung
A7e	Min Nay Kyaw Win	Filho do Tenente-General Kyaw Win
A7f	Dr Phone Myint Htun	Filho do Tenente-General Kyaw Win
A7g	San Sabai Win	Mulher do Dr Phone Myint Htun
A8a	Tenente-General Tin Aye	Chefe do Abastecimento Militar, Chefe do UMEH
A8b	Kyi Kyi Ohn	Mulher do Tenente-General Tin Aye
A8c	Zaw Min Aye	Filho do Tenente-General Tin Aye
A9a	Tenente-General Ye Myint	Chefe dos Serviços de Operações Especiais 1 (Kachin, Chin, Sagaing, Magwe, Mandalay)
A9b	Tin Lin Myint	Mulher do Tenente-General Ye Myint; dn 25.1.1947
A9c	Theingi Ye Myint	Filha do Tenente-General Ye Myint
A9d	Aung Zaw Ye Myint	Filho do Tenente-General Ye Myint, Yetagun Construction Co
A9e	Kay Khaing Ye Myint	Filha do Tenente-General Ye Myint
A10a	Tenente-General Aung Htwe	Chefe da Formação das Forças Armadas
A10b	Khin Hnin Wai	Mulher do Tenente-General Aung Htwe
A11a	Tenente-General Khin Maung Than	Chefe dos Serviços de Operações Especiais 3 (Pegu, Rangum, Irrawaddy, Arakan)
A11b	Marlar Tint	Mulher do Tenente-General Khin Maung Than
A12a	Tenente-General Maung Bo	Chefe dos Serviços de Operações Especiais 4 (Karen, Mon, Tenasserim)
A12b	Khin Lay Myint	Mulher do Tenente-General Maung Bo
A12c	Kyaw Swa Myint	Filho do Tenente-General Maung Bo. Empresário
A13a	Tenente-General Myint Swe	Chefe da Segurança Militar
A13b	Khin Thet Htay	Mulher do Tenente-General Myint Swe

B. COMANDANTES REGIONAIS

	Nome	Dados pessoais (incl. Comando)
B1a	Brigadeiro-General Hla Htay Win	Rangum
B1b	Mar Mar Wai	Mulher do Brigadeiro-General Hla Htay Win
B2a	Major-General Ye Myint	Leste — Estado do Shan (Sul)
B2b	Myat Ngwe	Mulher do Major-General Ye Myint
B3a	Major-General Thar Aye t.c.p. Tha Aye	Noroeste — Divisão Sagaing
B3b	Wai Wai Khaing t.c.p. Wei Wei Khaing	Mulher do Major-General Thar Aye

	Nome	Dados pessoais (incl. Comando)
B4a	Major-General Maung Maung Swe	Litoral — Divisão Tanintharyi
B4b	Tin Tin Nwe	Mulher do Major-General Maung Maung Swe
B4c	Ei Thet Thet Swe	Filha do Major-General Maung Maung Swe
B4d	Kaung Kyaw Swe	Filho do Major-General Maung Maung Swe
B5a	Major-General Myint Hlaing	Nordeste — Estado do Shan (Norte)
B5b	Khin Thant Sin	Mulher do Major-General Myint Hlaing
B5c	Hnin Nandar Hlaing	Filha do Major-General Myint Hlaing
B5d	Cadete Thant Sin Hlaing	Filho do Major-General Myint Hlaing
B6a	Major-General Khin Zaw	Centro — Divisão Mandalay
B6b	Khin Pyone Win	Mulher do Major-General Khin Zaw
B6c	Kyi Tha Khin Zaw	Filho do Major-General Khin Zaw
B6d	Su Khin Zaw	Filha do Major-General Khin Zaw
B7a	Major-General Khin Maung Myint	Oeste — Estado de Rakhine
B7b	Win Win Nu	Mulher do Major-General Khin Maung Myint
B8a	Major-General Thura Myint Aung	Sudoeste — Divisão Irrawaddy
B8b	Than Than Nwe	Mulher do Major-General Thura Myint Aung
B9a	Major-General Ohn Myint	Norte — Estado do Kachin
B9b	Nu Nu Swe	Mulher do Major-General Ohn Myint
B10a	Major-General Ko Ko	Sul — Divisão Pegu
B10b	Sao Nwan Khun Sum	Mulher do Major-General Ko Ko
B11a	Major-General Soe Naing	Sudeste — Estado do Mon
B11b	Tin Tin Latt	Mulher do Major-General Soe Naing
B11c	Wut Yi Oo	Filha do Major-General Soe Naing
B11d	Capitão Htun Zaw Win	Marido de Wut Yi Oo (B11c)
B11e	Yin Thu Aye	Filha do Major-General Soe Naing
B11f	Yi Phone Zaw	Filho do Major-General Soe Naing
B12a	Major-General Min Aung Hlaing	Triângulo — Estado do Shan (Leste)

C. VICE-COMANDANTES REGIONAIS

	Nome	Dados pessoais (incl. Comando)
C1a	Brigadeiro-General Wai Lwin	Rangum
C1b	Swe Swe Oo	Mulher do Brigadeiro-General Wai Lwin
C1c	Wai Phyo	Filho do Brigadeiro-General Wai Lwin
C1d	Lwin Yamin	Filha do Brigadeiro-General Wai Lwin
C2a	Brigadeiro-General Nay Win	Centro
C2b	Nan Aye Mya	Mulher do Brigadeiro-General Nay Win

	Nome	Dados pessoais (incl. Comando)
C3a	Brigadeiro-General Tin Maung Ohn	Noroeste
C4a	Brigadeiro-General San Tun	Norte
C4b	Tin Sein	Mulher do Brigadeiro-General San Tun
C5a	Brigadeiro-General Hla Myint	Nordeste
C5b	Su Su Hlaing	Mulher do Brigadeiro-General Hla Myint
C6	Brigadeiro-General Wai Lin	Triângulo
C7a	Brigadeiro-General Win Myint	Sudeste
C8a	Coronel Zaw Min	Sudeste
C9a	Brigadeiro-General Ngaing/Hon Ngai	Litoral
C10a	Brigadeiro-General Thura Maung Ni	Sul
C10b	Nan Myint Sein	Mulher do Brigadeiro-General Thura Maung Ni
C11a	Brigadeiro-General Tint Swe	Sudoeste
C11b	Khin Thaung	Mulher do Brigadeiro-General Tint Swe
C11c	Ye Min t.p.c. Ye Kyaw Swar Swe	Filho do Brigadeiro-General Tint Swe
C11d	Su Mon Swe	Mulher de Ye Min
C12a	Brigadeiro-General Tin Hlaing	Oeste

D. MINISTROS

	Nome	Dados pessoais (incl. Ministério)
D3a	Major-General Htay Oo	Agricultura e Irrigação desde 18.9.2004 (anteriormente no das Cooperativas des de 25.8.2003)
D3b	Ni Ni Win	Mulher do Major-General Htay Oo
D3c	Thein Zaw Nyo	Cadete. Filho do Major-General Htay Oo
D4a	Brigadeiro-General Tin Naing Thein	Comércio (desde 18.9.2004, anteriormente Vice-Ministro das Florestas)
D4b	Aye Aye	Mulher do Brigadeiro-General Tin Naing Thein
D5a	Major-General Saw Tun	Construção; dn 8.5.1935
D5b	Myint Myint Ko	Mulher do Major-General Saw Tun; dn 11.1.1945
D5c	Me Me Tun	Filha do Major-General Saw Tun; dn 26.10.1967 Passaporte 415194
D5d	Maung Maung Lwin	Marido de Me Me Tun; dn 2.1.1969
D6a	Coronel Zaw Min	Cooperativas desde 18.9.2004, anteriormente Presidente do CPD de Magwe
D6b	Khin Mi Mi	Mulher do Coronel Zaw Min
D7a	Major-General Kyi Aung	Cultura
D7b	Khin Khin Lay	Mulher do Major-General Kyi Aung

	Nome	Dados pessoais (incl. Ministério)
D8a	Dr. Chan Nyein	Educação. Anterior E29a, Vice-Ministro da Ciência e Tecnologia
D8b	Sandar Aung	Mulher do Dr. Chan Nyein (anterior E29b)
D9a	Major-General Tin Htut	Energia Eléctrica
D9b	Tin Tin Nyunt	Mulher do Major-General Tin Htut
D10a	Brigadeiro-General Lun Thi	Energia
D10b	Khin Mar Aye	Mulher do Brigadeiro-General Lun Thi
D10c	Mya Sein Aye	Filha do Brigadeiro-General Lun Thi
D10d	Zin Maung Lun	Filho do Brigadeiro-General Lun Thi
D10e	Zar Chi Ko	Mulher de Zin Maung Lun
D11a	Major-General Hla Tun	Finanças e Receitas Públicas
D11b	Khin Than Win	Mulher do Major-General Hla Tun
D12a	Nyan Win	Negócios Estrangeiros desde 18.9.2004, anteriormente Vice-Chefe da Formação das Forças Armadas; dn 22.1.1953
D12b	Myint Myint Soe	Mulher de Nyan Win
D13a	Brigadeiro-General Thein Aung	Florestas
D13b	Khin Htay Myint	Mulher do Brigadeiro-General Thein Aung
D14a	Prof. Dr. Kyaw Myint	Saúde
D14b	Nilar Thaw	Mulher do Prof. Dr. Kyaw Myint
D15a	Major-General Maung Oo	Interior
D15b	Nyunt Nyunt Oo	Mulher do Major-General Maung Oo
D16a	Major-General Sein Htwa	Ministério da Imigração e da População e Ministério da Segurança Social, Assistência e Repovoamento
D16b	Khin Aye	Mulher do Major-General Sein Htwa
D17a	Aung Thaung	Indústria 1
D17b	Khin Khin Yi	Mulher de Aung Thaung
D17c	Major Moe Aung	Filho de Aung Thaung
D17d	Dra. Aye Khaing Nyunt	Mulher do Major Moe Aung
D17e	Nay Aung	Filho de Aung Thaung; Empresário, Administrador-Delegado, Aung Yee Phyoe Co. Ltd
D17f	Khin Moe Nyunt	Mulher de Nay Aung
D17g	Capitão Pyi Aung t.c.p. Pye Aung	Filho de Aung Thaung (marido de A2c)
D17h	Khin Ngu Yi Phyo	Filha de Aung Thaung
D17i	Dra. Thu Nandi Aung	Filha de Aung Thaung
D17j	Aye Myat Po Aung	Filha de Aung Thaung
D18a	Major-General Saw Lwin	Indústria 2

	Nome	Dados pessoais (incl. Ministério)
D18b	Moe Moe Myint	Mulher do Major-General Saw Lwin
D19a	Brigadeiro-General Kyaw Hsan	Informação
D19b	Kyi Kyi Win	Mulher do Brigadeiro-General Kyaw Hsan
D20a	Brigadeiro-General Maung Maung Thein	Pecuária e Pescas
D20b	Myint Myint Aye	Mulher do Brigadeiro-General Maung Maung Thein
D20c	Min Thein	Filho do Brigadeiro-General Maung Maung Thein
D21a	Brigadeiro-General Ohn Myint	Minas
D21b	San San	Mulher do Brigadeiro-General Ohn Myint
D21c	Thet Naing Oo	Filho do Brigadeiro-General Ohn Myint
D21d	Min Thet Oo	Filho do Brigadeiro-General Ohn Myint
D22a	Soe Tha	Planeamento Nacional e Desenvolvimento Económico
D22b	Kyu Kyu Win	Mulher de Soe Tha
D22c	Kyaw Myat Soe	Filho de Soe Tha
D22d	Wei Wei Lay	Mulher de Kyaw Myat Soe
D23a	Coronel Thein Nyunt	Progresso das Zonas Fronteiriças, das Raças nacionais e do Desenvolvimento, possivelmente Major de Naypyi-daw (Pyinmana)
D23b	Kyin Khaing	Mulher do Coronel Thein Nyunt
D24a	Major-General Aung Min	Transportes Ferroviários
D24b	Wai Wai Thar t.c.p. Wai Wai Tha	Mulher do Major-General Aung Min
D25a	Brigadeiro-General Thura Myint Maung	Assuntos Religiosos
D25b	Aung Kyaw Soe	Filho do Brigadeiro-General Thura Myint Maung
D25c	Su Su Sandi	Mulher de Aung Kyaw Soe
D25d	Zin Myint Maung	Filha do Brigadeiro-General Thura Myint Maung
D26a	Thaung	Ciência e Tecnologia; simultaneamente, Trabalho (desde 5.11.2004)
D26b	May Kyi Sein	Mulher de Thaung
D27a	Brigadeiro-General Thura Aye Myint	Desporto
D27b	Aye Aye	Mulher do Brigadeiro-General Thura Aye Myint
D27c	Nay Linn	Filho do Brigadeiro-General Thura Aye Myint
D28a	Brigadeiro-General Thein Zaw	Ministro das Telecomunicações, Correios e Telégrafos e Ministro da Hotelaria e Turismo
D28b	Mu Mu Win	Mulher do Brigadeiro-General Thein Zaw
D29a	Major-General Thein Swe	Transportes, desde 18.9.2004 (anteriormente Gabinete do Primeiro-Ministro desde 25.8.2003)
D29b	Mya Theingi	Mulher do Major-General Thein Swe

E. MINISTROS ADJUNTOS

	Nome	Dados pessoais (incl. Ministério)
E1a	Ohn Myint	Agricultura e Irrigação
E1b	Thet War	Mulher de Ohn Myint
E2a	Brigadeiro-General Aung Tun	Comércio
E3a	Brigadeiro-General Myint Thein	Construção
E3b	Mya Than	Mulher do Brigadeiro-General Myint Thein
E4a	Brigadeiro-General Soe Win Maung	Cultura
E4b	Myint Myint Wai t.c.p. Khin Myint Wai	Mulher do Brigadeiro-General Soe Win Maung
E5a	Brigadeiro-General Khin Maung Win	Defesa
E7a	Myo Nyunt	Educação
E7b	Marlar Thein	Mulher de Myo Nyunt
E8a	Brigadeiro-General Aung Myo Min	Educação
E8b	Thazin Nwe	Mulher do Brigadeiro-General Aung Myo Min
E9a	Myo Myint	Energia Eléctrica
E9b	Tin Tin Myint	Mulher de Myo Myint
E10a	Brigadeiro-General Than Htay	Energia (desde 25.8.2003)
E10b	Soe Wut Yi	Mulher do Brigadeiro-General Than Htay
E11a	Coronel Hla Thein Swe	Finanças e Receitas Públicas
E11b	Thida Win	Mulher do Coronel Hla Thein Swe
E12a	Kyaw Thu	Negócios Estrangeiros; dn 15.8.1949
E12b	Lei Lei Kyi	Mulher de Kyaw Thu
E13a	Maung Myint	Negócios Estrangeiros desde 18.9.2004
E13b	Dra. Khin Mya Win	Mulher de Maung Myint
E14a	Prof. Dr. Mya Oo	Saúde; dn 25.1.1940
E14b	Tin Tin Mya	Mulher do Prof. Dr. Mya Oo
E14c	Dr. Tun Tun Oo	Filho do Prof. Dr. Mya Oo; dn 26.7.1965
E14d	Dra. Mya Thuzar	Filha do Prof. Dr. Mya Oo; dn 23.9.1971
E14e	Mya Thidar	Filha do Prof. Dr. Mya Oo; dn 10.6.1973
E14f	Mya Nandar	Filha do Prof. Dr. Mya Oo; dn 29.5.1976
E15a	Brigadeiro-General Phone Swe	Interior (desde 25.8.2003)
E15b	San San Wai	Mulher do Brigadeiro-General Phone Swe
E16a	Brigadeiro-General Aye Myint Kyu	Hotelaria e Turismo
E16b	Khin Swe Myint	Mulher do Brigadeiro-General Aye Myint Kyu

	Nome	Dados pessoais (incl. Ministério)
E17a	Maung Aung	Imigração e População
E17b	Hmwe Hmwe	Mulher de Maung Aung
E18a	Brigadeiro-General Thein Tun	Indústria 1
E19a	Tenente Coronel Khin Maung Kyaw	Indústria 2
E19b	Mi Mi Wai	Mulher do Tenente-Coronel Khin Maung Kyaw
E20a	Brigadeiro-General Aung Thein	Informação
E20b	Tin Tin Nwe	Mulher do Brigadeiro-General Aung Thein
E21a	Thein Sein	Informação, membro do CEC da USDA
E21b	Khin Khin Wai	Mulher de Thein Sein
E21c	Thein Aung Thaw	Filho de Thein Sein
E21d	Su Su Cho	Mulher de Thein Aung Thaw
E22a	Brigadeiro-General Win Sein	Trabalho
E22b	Wai Wai Linn	Mulher do Brigadeiro-General Win Sein
E23a	Myint Thein	Minas
E23b	Khin May San	Mulher de Myint Thein
E24a	Coronel Tin Ngwe	Progresso das Zonas Fronteiriças, das Raças Nacionais e do Desenvolvimento
E24b	Khin Mya Chit	Mulher do Coronel Tin Ngwe
E25a	Brigadeiro-General Than Tun	Progresso das Zonas Fronteiriças, das Raças Nacionais e do Desenvolvimento
E25b	May Than Tun	Filha do Brigadeiro-General Than Tun; dn 25.6.1970
E25c	Ye Htun Myat	Mulher de May Than Tun
E26a	Thura Thaung Lwin	(Thura é um título) Transportes Ferroviários
E26b	Dra. Yi Yi Htwe	Mulher de Thura Thaung Lwin
E27a	Brigadeiro-General Thura Aung Ko	(Thura é um título) Assuntos Religiosos, membro do CEC da USDA
E27b	Myint Myint Yee t.c.p. Yi Yi Myint	Mulher do Brigadeiro-General Thura Aung Ko
E28a	Kyaw Soe	Ciência e Tecnologia
E29a	Coronel Thurein Zaw	Planeamento Nacional e Desenvolvimento Económico
E30a	Brigadeiro-General Kyaw Myint	Segurança Social, Assistência e Repovoamento
E30b	Khin Nwe Nwe	Mulher do Brigadeiro-General Kyaw Myint
E31a	Pe Than	Ministro dos Transportes e Ministro dos Transportes Ferroviários
E31b	Cho Cho Tun	Mulher de Pe Than
E32a	Coronel Nyan Tun Aung	Transportes

F. OUTRAS NOMEAÇÕES NA ÁREA DO TURISMO

	Nome	Dados pessoais (incl. posto)
F1a	Capitão (Reformado) Htay Aung	Director-Geral da Direcção da Hotelaria e Turismo (Administrador-Delegado dos Serviços de Hotelaria e Turismo de Mianmar até Agosto de 2004)
F2	Tin Maung Shwe	Vice-Director-Geral, Direcção da Hotelaria e Turismo
F3	Soe Thein	Administrador-Delegado dos Serviços de Hotelaria e Turismo de Mianmar desde Outubro de 2004 (anteriormente Administrador-Geral)
F4	Khin Maung Soe	Administrador-Geral
F5	Tint Swe	Administrador-Geral
F6	Tenente Coronel Yan Naing	Administrador-Geral, Ministério da Hotelaria e Turismo
F7	Nyunt Nyunt Than	Directora da Promoção do Turismo, Ministério da Hotelaria e Turismo

G. OFICIAIS SUPERIORES (a partir de Brigadeiro-General)

	Nome	Dados pessoais (incl. funções)
G1a	Major-General Hla Shwe	Vice-General Adjunto
G3a	Major-General Soe Maung	Juiz Advogado Geral
G4a	Brigadeiro-General Htaik t.c.p. Hteik	Inspector-Geral
G5a	Major-General Saw Hla	Chefe da Polícia Militar
G6a	Major-General Khin Maung Tun	Vice Quartel-Mestre General
G7a	Major-General Lun Maung	Auditor Geral
G8a	Major-General Nay Win	Assistente militar do Presidente do SPDC
G9a	Major-General Hsan Hsint	General das Nomeações Militares; dn 1951
G9b	Khin Ma Lay	Mulher do Major-General Hsan Hsint
G9c	Okkar San Sint	Filho do Major-General Hsan Hsint
G10a	Major-General Win Myint	Vice-Chefe da Formação das Forças Armada
G10b	Amy Khaing	Mulher de Hla Aung Thein
G11a	Major-General Win Myint	Vice-Chefe da Formação das Forças Armadas
G12a	Major-General Aung Kyi	Vice-Chefe da Formação das Forças Armadas
G12b	Thet Thet Swe	Mulher do Major-General Aung Kyi
G13a	Major-General Moe Hein	Comandante, Colégio da Defesa Nacional
G14a	Major-General Khin Aung Myint	Director das Relações Públicas e da Guerra Psicológica, Membro do Conselho do UMEHL
G15a	Major-General Thein Tun	Director de transmissão; membro do Comité de Gestão de Convocação da Convenção Nacional
G16a	Major-General Than Htay	Director do Abastecimento e Transportes

	Nome	Dados pessoais (incl. funções)
G17a	Major-General Khin Maung Tint	Director da Tipografia de Segurança
G18a	Major-General Sein L	Director, MD (Funções exactas desconhecidas. Anteriormente Director do Abastecimento Militar)
G19a	Major-General Kyi Win	Director da Artilharia e Blindados, membro do Conselho do UMEHL
G20a	Major-General Tin Tun	Director da Engenharia Militar
G21a	Major-General Aung Thein	Director do Repovoamento
G22a	Major-General Aye Myint	MD
G23a	Brigadeiro-General Myo Myint	Comandante do Gabinete de Registos dos Serviços da Defesa
G24a	Brigadeiro-General Than Maung	Vice Comandante do Colégio da Defesa Nacional
G25a	Brigadeiro-General Win Myint	Reitor da DSTA
G26a	Brigadeiro-General Than Sein	Comandante, Hospital dos Serviços da Defesa, Mingaladon, dn 1.2.1946, Bago
G26b	Rosy Mya Than	Mulher do Brigadeiro-General Than Sein
G27a	Brigadeiro-General Win Than	Director das Aquisições e Administrador-Delegado, Union of Myanmar Economic Holdings (anteriormente Major-General Win Hlaing, K1a)
G28a	Brigadeiro-General Than Maung	Director das Milícias Populares e da Guarda de Fronteiras
G29a	Brigadeiro-General Khin Naing Win	Director das Indústrias da Defesa
G30a	Brigadeiro-General Zaw Win	Comandante da Estação de Bahtoo (Estado do Shan) e da Escola de Formação dos Princípios de Combate dos Serviços da Defesa (Exército)
Marinha		
G31a	Vice-Almirante Soe Thein	Comandante-em-Chefe (Marinha)
G31b	Khin Aye Kyin	Mulher do Vice-Almirante Soe Thein
G31c	Yimon Aye	Filha do Vice-Almirante Soe Thein; dn 12.7.1980
G31d	Aye Chan	Filho do Vice-Almirante Soe Thein; dn 23.9.1973
G31e	Thida Aye	Filha do Vice-Almirante Soe Thein; dn 23.3.1979
G32a	Comodoro Nyan Tun	Chefe do Estado-Maior (Marinha), membro do Conselho do UMEHL
G32b	Khin Aye Myint	Mulher de Nyan Tun
Força Aérea		
G33a	Tenente-General Myat Hein	Comandante-em-Chefe (Força Aérea)
G33b	Htwe Htwe Nyunt	Mulher do Tenente-General Myat Hein
G34a	Brigadeiro-General Ye Chit Pe	Estado-Maior do Comandante-em-Chefe da Força Aérea, Mingaladon
G35a	Brigadeiro-General Khin Maung Tin	Comandante da Escola de Formação Aérea de Shande, Meiktila
G36a	Brigadeiro-General Zin Yaw	Chefe do Estado-Maior (Força Aérea), membro do Conselho do UMEHL

	Nome	Dados pessoais (incl. funções)
Divisões de Infantaria Ligeira (DIL) (oficiais de patente igual a Brigadeiro-General)		
G39a	Brigadeiro-General Tin Tun Aung	33.ª DIL, Sagaing
G41a	Brigadeiro-General Thet Oo	55.ª DIL, Kalaw/Aungban
G42a	Brigadeiro-General Khin Zaw Oo	66.ª DIL, Pyay/Inma
G43a	Brigadeiro-General Win Myint	77.ª DIL, Bago
G44a	Brigadeiro-General Aung Than Htut	88.ª DIL, Magwe
G45a	Brigadeiro-General Tin Oo Lwin	99.ª DIL, Meiktila
Outros Brigadeiros Generais		
G47a	Brigadeiro-General Htein Win	Estação de Taikkyi
G48a	Brigadeiro-General Khin Maung Aye	Comandante da Estação de Meiktila
G49a	Brigadeiro-General Khin Maung Aye	Comando de Operações Regionais — Kale, Divisão de Sagaing
G50a	Brigadeiro-General Khin Zaw Win	Estação de Khamaukgyi
G51a	Brigadeiro-General Kyaw Aung	MR Sul, Comandante da Estação de Toungoo
G52a	Brigadeiro-General Kyaw Aung	Comando de Operações Militares 8, Estação de Dawei/ /Tavoy
G53a	Brigadeiro-General Kyaw Oo Lwin	Comando de Operações Regionais — Tanai
G54a	Sucessor (desconhecido) do Brigadeiro-General Kyaw Thu	Estação de Phugyi
G55a	Brigadeiro-General Maung Maung Shein	Kawkareik
G56a	Brigadeiro-General Myint Hein	Comando de Operações Militares 3, Estação de Mogaung
G57a	Brigadeiro-General Mya Win	Comando de Operações Militares 10, Estação de Kyigone
G58a	Brigadeiro-General Mya Win	Kalaw
G59a	Brigadeiro-General Myo Lwin	Comando de Operações Militares 7, Estação de Pekon
G60a	Brigadeiro-General Myint Soe	Comando de Operações Militares 5, Estação de Taungup
G61a	Brigadeiro-General Myint Aye	Comando de Operações Militares 9, Estação de Kyauktaw
G62a	Brigadeiro-General Nyunt Hlaing	Comando de Operações Militares 17, Estação de Mong Pan
G63a	Brigadeiro-General Ohn Myint	Membro do CEC da USDA do Estado do Mon
G64a	Brigadeiro-General Soe Nwe	Comando de Operações Militares 21, Estação de Bham
G65a	Brigadeiro-General Soe Oo	Comando de Operações Militares 16, Estação de Hsenwi
G66a	Brigadeiro-General Than Tun	Estação de Kyaukpadaung
G67a	Brigadeiro-General Than Win	Operações Regionais, Comando Laukkai
G68a	Brigadeiro-General Than Tun Aung	Operações Regionais, Comando Sittwe
G69a	Brigadeiro-General Thaung Aye	Estação de Mongnaung
G70a	Brigadeiro-General Thaung Htaik	Estação de Aungban
G71a	Brigadeiro-General Thein Hteik	Comando de Operações Militares 13, Estação de Bokpyin
G72a	Brigadeiro-General Thura Myint Thein	Comando de Operações Tácticas de Namhsan

	Nome	Dados pessoais (incl. funções)
G73a	Brigadeiro-General Win Aung	Mong Hsat
G74a	Brigadeiro-General Myo Tint	Oficial destacado no Ministério dos Transportes
G75a	Brigadeiro-General Thura Sein Thaung	Oficial destacado no Ministério da Segurança Social
G76a	Brigadeiro-General Phone Zaw Han	Presidente da Câmara Municipal de Mandalay desde Fevereiro de 2005, anteriormente Comandante de Kyaukme
G77a	Brigadeiro-General Hla Min	Presidente do CPD da Divisão Oeste de Pegu
G78a	Brigadeiro-General Win Myint	Estação de Pyinmana

H. OFICIAIS ENCARREGADOS DA GESTÃO DAS PRISÕES E DA POLÍCIA

	Nome	Dados pessoais (incl. funções)
H1a	Major-General Khin Yi	Director-Geral da Força de Polícia de Mianmar
H1b	Khin May Soe	Mulher do Major-General Khin Yi
H2a	Zaw Win	Director-Geral do Departamento das Prisões, (Ministério do Interior) desde Agosto de 2004, anteriormente Vice-Director-Geral da Força de Polícia de Mianmar e antigo Brigadeiro-General. Antigo militar.
H3a	Aung Saw Win	Director-Geral, Serviços de Investigação Especial

I. ASSOCIAÇÃO «UNIÃO, SOLIDARIEDADE E DESENVOLVIMENTO» (USDA)

	Nome	Dados pessoais (incl. funções)
I1a	Brigadeiro-General Aung Thein Lin	Presidente da Câmara e dirigente do Comité de Desenvolvimento da Cidade de Rangum (Secretário)
I1b	Khin San Nwe	Mulher do Brigadeiro-General Aung Thein Lin
I1b	Thidar Myo	Filha do Brigadeiro-General Aung Thein Lin
I2a	Coronel Maung Par	Vice-Presidente do Comité de Desenvolvimento da Cidade de Rangum (membro do CEC)
I2b	Khin Nyunt Myaing	Mulher do Coronel Maung Par
I2c	Naing Win Par	Filho do Coronel Maung Par

J. BENEFICIÁRIOS DA POLÍTICA ECONÓMICA DO GOVERNO

	Nome	Dados pessoais (incl. sociedade)
J1a	Tay Za	Administrador-Delegado, Htoo Trading Co; dn 18.7.1964; Passaporte 306869 BI MYGN 006415. Filho do U Myint Swe (6.11.1924) e de Daw Ohn (12.8.1934)
J1b	Thidar Zaw	Mulher de Tay Za; dn 24.02.1964, BI KMYT 006865 Passaporte 275107. Filha de Zaw Nyunt (falecido) e de Htoo (falecida)
J1c	Pye Phyo Tay Za	Filho de Tay Za (J1a); dn 29.1.1987
J2a	Thiha	Irmão de Tay Za (J1a); dn 24.6.1960, Director da Htoo Trading. Distribuidor dos cigarros London (Myawadi Trading)

	Nome	Dados pessoais (incl. sociedade)
J3a	Aung Ko Win t.c.p. Saya Kyaung	Kanbawza Bank
J3b	Nan Than Htwe	Mulher de Aung Ko Win
J4a	Tun Myint Naing t.c.p Steven Law	Asia World Co.
J4b	(Ng) Seng Hong	Mulher de Tun Myint Naing
J5a	Khin Shwe	Zaykabar Co. dn 21.1.1952; Ver também A3e
J5b	San San Kywe	Mulher de Khin Shwe
J5c	Zay Thiha	Filho de Khin Shwe; dn 1.1.1977
J6a	Htay Myint	Yuzana Co; dn 6.2.1955
J6b	Aye Aye Maw	Mulher de Htay Myint; dn 17.11.1957
J7a	Kyaw Win	Shwe Thanlwin Trading Co.
J7b	Nan Mauk Loung Sai t.c.p. Nang Mauk Lao Hsai	Mulher de Kyaw Win
J8a	Ko Lay	Ministro do Gabinete do PM até Fevereiro de 2004, Presidente da Câmara de Rangun até Agosto de 2003
J8b	Khin Khin	Mulher de Ko Lay
J8c	San Min	Filho de Ko Lay
J8d	Than Han	Filho de Ko Lay
J8e	Khin Thida	Filha de Ko Lay
J9a	Aung Phone	Antigo Ministro das Florestas; dn 20.11.1939. Aposentado em Julho de 2003
J9b	Khin Sitt Aye	Mulher de Aung Phone; dn 14.9.1943
J9c	Sitt Thwe Aung t.c.p. Sit Thway Aung	Filho de Aung Phone; dn 10.7.1977
J9d	Thin Zar Tun	Mulher de Sitt Thwe Aung; dn 14.4.1978
J9e	Sitt Thaing Aung t.c.p. Sit Taing Aung	Filho de Aung Phone; dn 13.11.1971
J10a	Major-General (Reformado) Nyunt Tin	Antigo Ministro da Agricultura e Irrigação. Reformado desde Setembro de 2004
J10b	Khin Myo Oo	Mulher do Major-General (Reformado) Nyunt Tin
J10c	Kyaw Myo Nyunt	Filho do Major-General (Reformado) Nyunt Tin
J10d	Thu Thu Ei Han	Filha do Major-General (Reformado) Nyunt Tin
J11a	Khin Maung Thein	Antigo Ministro das Finanças e das Receitas Públicas, Reformado em 1.2.2003
J11b	Su Su Thein	Mulher de Khin Maung Thein
J11c	Daywar Thein	Filho de Khin Maung Thein; dn 25.12.1960
J11d	Thawdar Thein	Filha de Khin Maung Thein; dn 6.3.1958
J11e	Maung Maung Thein	Filho de Khin Maung Thein; dn 23.10.1963
J11f	Khin Yadana Thein	Filha de Khin Maung Thein; dn 6.5.1968
J11g	Marlar Thein	Filha de Khin Maung Thein; dn 25.2.1965
J11h	Hnwe Thida Thein	Filha de Khin Maung Thein; dn 28.7.1966

K. EMPRESAS PERTENCENTES A MILITARES

	Nome	Dados pessoais (incl. sociedade)
K1a	Major-General (Reformado) Win Hlaing	Antigo A-D, Union of Myanmar Economic Holdings, Myawaddy Bank
K1b	Ma Ngeh	Filha do Major-General (Reformado) Win Hlaing
K1c	Zaw Win Naing	Administrador-Delegado do Banco Kambawza. Marido de Ma Ngeh (K1b) e sobrinho de Aung Ko Win (J3a)
K1d	Win Htway Hlaing	Filho do Major-General (Reformado) Win Hlaing, representante da Companhia KESCO
K2	Coronel Ye Htut	Myanmar Economic Corporation
K3	Coronel Myint Aung	A-D na Myawaddy Tarding Co.
K4	Coronel Myo Myint	A-D na Bandoola Transportation Co.
K5	Coronel (Reformado) Thant Zin	A-D na Myanmar Land and Development
K6	Tenente-Coronel (Reformado) Maung Maung Aye	UMEHL, Presidente das Mianmar Breweries
K7	Coronel Aung San	A-D do Projecto de Construção de Cimenteiras de Hsinmin

ANEXO IV

Lista das empresas estatais birmanesas referidas nos artigos 9.º e 12.º

Firma	Endereço	Nome do Director
I. **UNION OF MYANMAR ECONOMIC HOLDING LTD**		
UNION OF MYANMAR ECONOMIC HOLDING LTD	189/191 MAHABANDOOLA ROAD CORNER OF 50th STREET YANGON	MAJOR-GENERAL WIN HLAING, ADMINISTRADOR–DELEGADO
A. INDÚSTRIA		
1. MYANMAR RUBY ENTERPRISE	24/26, 2nd FL, SULE PAGODA ROAD, YANGON (MIDWAY BANK BUILDING)	
2. MYANMAR IMPERIAL JADE CO. LTD	24/26, 2nd FL, SULE PAGODA ROAD, YANGON (MIDWAY BANK BUILDING)	
3. MYANMAR RUBBER WOOD CO. LTD.		
4. MYANMAR PINEAPPLE JUICE PRODUCTION		
5. MYAWADDY CLEAN DRINKING WATER SERVICE	4/A, No. 3 MAIN ROAD, MINGALARDON TSP YANGON	
6. SIN MIN (KING ELEPHANTS) CEMENT FACTORY (KYAUKSE)	189/191 MAHABANDOOLA ROAD, CORNER OF 50th STREET YANGON	CORONEL MAUNG MAUNG AYE, ADMINISTRADOR–DELEGADO
7. TAILORING SHOP SERVICE		
8. NGWE PIN LE (SILVER SEA) LIVESTOCK BREEDING AND FISHERY CO.	1093, SHWE TAUNG GYAR ST. INDUSTRIAL ZONE II, WARD 63, SOUTH DAGON TSP, YANGON	
9. GRANITE TILE FACTORY (KYAIKTO)	189/191 MAHABANDOOLA ROAD, CORNER OF 50th STREET YANGON	
10. SOAP FACTORY (PAUNG)	189/191 MAHABANDOOLA ROAD, CORNER OF 50th STREET YANGON	
B. COMÉRCIO		
1. MYAWADDY TRADING LTD	189/191 MAHABANDOOLA ROAD, CORNER OF 50th STREET YANGON	CORONEL MYINT AUNG, ADMINISTRADOR-DELEGADO
C. SERVIÇOS		
1. MYAWADDY BANK LTD	24-26 SULE PAGODA ROAD, YANGON	BRIGADEIRO-GENERAL WIN HLAING E U TUN KYI, ADMINISTRADORES-DELEGADOS
2. BANDOOLA TRANSPORTATION CO. LTD.	399, THIRI MINGALAR ROAD, INSEIN TSP. YANGON AND/OR PARAMI ROAD, SOUTH OKKALAPA, YANGON	CORONEL MYO MYINT, ADMINISTRADOR-DELEGADO

Firma	Endereço	Nome do Director
3. MYAWADDY TRAVEL SERVICES	24-26 SULE PAGODA ROAD, YANGON	
4. NAWADAY HOTEL AND TRAVEL SERVICES	335/357, BOGYOKE AUNG SAN ROAD, PABEDAN TSP. YANGON	CORONEL (REFORMADO) MAUNG THAUNG, ADMINISTRADOR–DELEGADO
5. MYAWADDY AGRICULTURE SERVICES	189/191 MAHABANDOOLA ROAD, CORNER OF 50th STREET, YANGON	
6. MYANMAR AR (POWER) CONSTRUCTION SERVICES	189/191 MAHABANDOOLA ROAD, CORNER OF 50th STREET, YANGON	

CO-EMPRESAS

A. INDÚSTRIA TRANSFORMADORA

1. MYANMAR SEGALINTERNATIONAL LTD	PYAY ROAD, PYINMABIN INDUSTRIAL ZONE, MINGALARDON TSP YANGON	U BE AUNG, ADMINISTRADOR
2. MYANMAR DAEWOOINTERNATIONAL	PYAY ROAD, PYINMABIN INDUSTRIAL ZONE, MINGALARDON TSP YANGON	
3. ROTHMAN OF PALL MALL-MYANMAR PRIVATE LTD	NO. 38, VIRGINIA PARK, NO. 3, TRUNK ROAD, PYINMABIN INDUSTRIAL ZONE, YANGON	
4. MYANMAR BREWERY LTD	NO 45, NO 3, TRUNK ROAD, PYINMABIN INDUSTRIAL ZONE, MINGALARDON TSP YANGON	TENENTE-CORONEL (REFORMADO) MAUNG MAUNG AYE, PRESIDENTE
5. MYANMAR POSCO STEEL CO. LTD.	PLOT 22, NO. 3, TRUNK ROAD, PYINMABIN INDUSTRIAL ZONE, MINGALARDON TSP YANGON	
6. MYANMAR NOUVEAU STEEL CO. LTD	NO. 3, TRUNK ROAD, PYINMABIN INDUSTRIAL ZONE, MINGALARDON TSP YANGON	
7. BERGER PAINT MANUFACTORING CO. LTD	PLOT NO. 34/A, PYINMABIN INDUSTRIAL ZONE, MINGALARDON TSP YANGON	
8. THE FIRST AUTOMOTIVE CO. LTD	PLOT NO. 47, PYINMABIN INDUSTRIAL ZONE, MINGALARDON TSP, YANGON	U AYE CHO E/OU TENENTE-CORONEL TUN MYINT, ADMINISTRADOR-DELEGADO

Firma	Endereço	Nome do Director
B. SERVIÇOS		
1. NATIONAL DEVELOPMENT CORP.	3/A, THAMTHUMAR STREET, 7 MILE, MAYANGONE TSP, YANGON	DR. KHIN SHWE, PRESIDENTE
2. HANTHA WADDY GOLF RESORT AND MYODAW (CITY) CLUB LTD	NO 1, KONEMYINTTHA STREET, 7 MILE, MAYANGONE TSP, YANGON AND THIRI MINGALAR ROAD, INSEIN TSP, YANGON	
II. **MYANMAR ECONOMIC CORPORATION (MEC)**		
MYANMA ECONOMIC CORPORATION (MEC)	SHWEDAGON PAGODA ROAD DAGON TSP, YANGON	CORONEL YE HTUT OU BRIGADEIRO-GENERAL KYAW WIN, ADMINISTRADOR-DELEGADO
1. INNWA BANK	554-556, MERCHANT STREET, CORNER OF 35th STREET, KYAUKTADA TSP, YANGON	U YIN SEIN, ADMINISTRADOR--GERAL
2. MYAING GALAY (RHINO BRAND) CEMENT FACTORY	FACTORIES DEPT. MEC HEAD OFFICE, SHWEDAGON PAGODA ROAD, DAGON TSP, YANGON	CORONEL KHIN MAUNG SOE
3. DAGON BREWERY	555/B, NO 4, HIGHWAY ROAD, HLAW GAR WARD, SHWE PYI THAR TSP, YANGON	
4. MEC STEEL MILLS (HMAW BI/PYI/YWAMA)	FACTORIES DEPT. MEC HEAD OFFICE, SHWEDAGON PAGODA ROAD, DAGON TSP, YANGON	CORONEL KHIN MAUNG SOE
5. MEC SUGAR MILL	KANT BALU	
6. MEC OXYGEN AND GASES FACTORY	MINDAMA ROAD, MINGALARDON TSP, YANGON	
7. MEC MARBLE MINE	PYINMANAR	
8. MEC MARBLE TILES FACTORY	LOIKAW	
9. MEC MYANMAR CABLE WIRE FACTORY	NO 48, BAMAW A TWIN WUN ROAD, ZONE (4), HLAING THAR YAR INDUSTRIAL ZONE, YANGON	
10. MEC SHIP BREAKING SERVICE	THILAWAR, THAN NYIN TSP	
11. MEC DISPOSABLE SYRINGE FACTORY	FACTORIES DEPT, MEC HEAD OFFICE, SHWEDAGON PAGODA ROAD, DAGON TSP, YANGON	
12. GYPSUM MINE	THIBAW	

REGULAMENTO (CE) N.º 818/2006 DA COMISSÃO

de 1 de Junho de 2006

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas [1], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Junho de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 2006.

Pela Comissão

J. L. DEMARTY

Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

---

[1] JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 386/2005 (JO L 62 de 9.3.2005, p. 3).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Junho de 2006, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros [1]	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	88,0
	204	53,2
	999	70,6
0707 00 05	052	111,9
	999	111,9
0709 90 70	052	97,5
	999	97,5
0805 50 10	388	52,6
	508	52,4
	528	54,0
	999	53,0
0808 10 80	388	92,9
	400	121,7
	404	107,3
	508	72,5
	512	83,5
	524	88,5
	528	91,0
	720	107,1
	804	102,4
	999	96,3
0809 20 95	052	227,5
	999	227,5

[1] Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 750/2005 da Comissão (JO L 126 de 19.5.2005, p. 12). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 819/2006 DA COMISSÃO

de 1 de Junho de 2006

que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar aplicáveis a partir de 2 de Junho de 2006

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1], e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 [2], estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão [3]. Este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.

(2) Para a fixação dos preços representativos, devem ser tidas em conta todas as informações mencionadas no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, salvo nos casos previstos no artigo 4.º do referido regulamento, e, se for caso disso, essa fixação pode ser efectuada segundo o método referido no artigo 7.º daquele regulamento.

(3) Os preços que não dizem respeito à qualidade-tipo devem ser aumentados ou diminuídos, segundo a qualidade do melaço objecto de oferta, em aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.

(4) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.

(5) É conveniente fixar os preços representativos e os direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no n.º 2 do artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Junho de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 2006.

Pela Comissão

J. L. DEMARTY

Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

---

[1] JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

[2] JO L 141 de 24.6.1995, p. 12. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 79/2003 (JO L 13 de 18.1.2003, p. 4).

[3] JO L 145 de 27.6.1968, p. 12. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1422/95.

ANEXO

Preços representativos e montantes dos direitos adicionais de importação dos melaços no sector do açúcar aplicáveis a partir de 2 de Junho de 2006

(EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (1)
1703 10 00 (2)	10,88	—	0
1703 90 00 (2)	10,88	—	0

(1) Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.
(2) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 820/2006 DA COMISSÃO

de 1 de Junho de 2006

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar [1], e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação.

(2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 28.º do referido regulamento, que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas.

(3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo, que está definida no anexo I, ponto II, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001. Esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º do mesmo Regulamento. O açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar [2]. O montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor.

(4) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.

(5) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas. Pode ser modificada no intervalo.

(6) De acordo com o n.º 5, primeiro parágrafo, do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aplicável aos produtos referidos no artigo 1.º desse regulamento, em função do destino dos mesmos.

(7) O aumento significativo e rápido das importações preferenciais de açúcar proveniente dos países dos Balcãs ocidentais desde o início de 2001, assim como das exportações de açúcar da Comunidade para esses países, parece ter um carácter altamente artificial.

(8) A fim de evitar abusos, através da reimportação na Comunidade de produtos do sector do açúcar que tenham beneficiado de restituições à exportação, não deve ser fixada, para todos os países dos Balcãs ocidentais, qualquer restituição aplicável aos produtos abrangidos pelo presente regulamento.

(9) Tendo em conta estes elementos e a situação actual dos mercados no sector do açúcar, e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, é necessário fixar a restituição nos montantes adequados.

(10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Junho de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 2006.

Pela Comissão

J. L. DEMARTY

Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

---

[1] JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

[2] JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO DO AÇÚCAR BRANCO E DO AÇÚCAR BRUTO NO SEU ESTADO INALTERADO, APLICÁVEIS A PARTIR DE 2 DE JUNHO DE 2006 ([a])

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	S00	EUR/100 kg	24,40 ([1])
1701 11 90 9910	S00	EUR/100 kg	24,40 ([1])
1701 12 90 9100	S00	EUR/100 kg	24,40 ([1])
1701 12 90 9910	S00	EUR/100 kg	24,40 ([1])
1701 91 00 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,2652
1701 99 10 9100	S00	EUR/100 kg	26,52
1701 99 10 9910	S00	EUR/100 kg	26,52
1701 99 10 9950	S00	EUR/100 kg	26,52
1701 99 90 9100	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,2652

Nota: Os códigos dos produtos e os códigos de destino série «A» estão definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos estão definidos no Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999) e da antiga República jugoslava da Macedónia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

([a]) As taxas definidas no presente anexo não são aplicáveis a partir de 1 de Fevereiro de 2005 em conformidade com a Decisão 2005/45/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativa à celebração e à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de Julho de 1972, no que se refere às disposições aplicáveis aos produtos agrícolas transformados (JO L 23 de 26.1.2005, p. 17).

([1]) Este montante é aplicável ao açúcar bruto com um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar bruto exportado se afastar dos 92 %, o montante da restituição aplicável é calculado em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

REGULAMENTO (CE) N.º 821/2006 DA COMISSÃO

de 1 de Junho de 2006

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o 27.º concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1138/2005

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1], e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1138/2005 da Comissão, de 15 de Julho de 2005, relativo a um concurso permanente, a título da campanha de comercialização de 2005/2006, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco [2], procede-se a concursos parciais para a exportação desse açúcar com destino a determinados países terceiros.

(2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1138/2005, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 27.º concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1138/2005, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 31,523 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Junho de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 2006.

Pela Comissão

J. L. DEMARTY

Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

---

[1] JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

[2] JO L 185 de 16.7.2005, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 822/2006 DA COMISSÃO

de 1 de Junho de 2006

relativo à abertura de um concurso, com o número 57/2006 CE, para adjudicação de álcool de origem vínica com vista a novas utilizações industriais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola [1], nomeadamente o artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola [2], fixa, entre outras, as regras de execução relativas ao escoamento das existências de álcool constituídas na sequência das destilações referidas nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e na posse dos organismos de intervenção.

(2) É conveniente proceder, em conformidade com o artigo 80.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, a concursos para adjudicação de álcool de origem vínica com vista a novas utilizações industriais a fim de reduzir as existências de álcool vínico comunitário e permitir a realização na Comunidade de projectos industriais de dimensões reduzidas ou a transformação em mercadorias destinadas à exportação para fins industriais. O álcool vínico comunitário armazenado pelos Estados-Membros é composto de quantidades provenientes das destilações referidas nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

(3) Desde 1 de Janeiro de 1999 e nos termos do Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agromonetário do euro [3], os preços das propostas e as garantias devem ser expressos em euros e os pagamentos efectuados igualmente nesta moeda.

(4) É oportuno fixar preços mínimos para a apresentação das propostas, diferenciados de acordo com o tipo de utilização final.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Procede-se à venda, por concurso com o número 57/2006 CE, de álcool de origem vínica com vista a novas utilizações industriais. O álcool é proveniente das destilações referidas nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e encontra-se na posse do organismo de intervenção francês.

O volume colocado à venda diz respeito a 100 000 hectolitros de álcool a 100 % vol. Os números das cubas, os locais de armazenamento e o volume de álcool a 100 % vol contido em cada cuba constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

A venda realiza-se em conformidade com as disposições dos artigos 79.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 95.º, 96.º, 97.º, 100.º e 101.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98.

Artigo 3.º

1. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção detentor do álcool em causa:

Viniflhor-Libourne, Délégation nationale
17, avenue de la Ballastière, boîte postale 231
F-33505 Libourne Cedex
Tel.: (33) 557 55 20 00
Telex: 57 20 25
Fax: (33) 557 55 20 59,

ou enviadas para o endereço deste organismo de intervenção através de carta registada.

2. As propostas serão enviadas num sobrescrito fechado com a indicação «Apresentação de propostas-adjudicação para novas utilizações industriais, número 57/2006 CE», sendo este sobrescrito colocado dentro de outro sobrescrito endereçado ao organismo de intervenção em causa.

[1] JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2165/2005 (JO L 345 de 28.12.2005, p. 1).
[2] JO L 194 de 31.7.2000, p. 45. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1820/2005 (JO L 293 de 9.11.2005, p. 8).
[3] JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

3. As propostas devem chegar ao organismo de intervenção em causa o mais tardar no dia 20 de Junho de 2006, às 12 horas (hora de Bruxelas).

4. Cada proposta deve ser acompanhada da prova da constituição, junto do organismo de intervenção detentor do álcool em causa, de uma garantia de participação de quatro euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.

Artigo 4.º

Os preços mínimos das propostas são de 11 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol destinado ao fabrico de levedura de padaria, de 33,5 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol destinado ao fabrico de produtos químicos do tipo aminas e cloral para exportação, de 39,5 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol destinado ao fabrico de água-de-colónia para exportação e de 14 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol destinado a outras utilizações industriais.

Artigo 5.º

As formalidades relativas à colheita de amostras foram definidas no artigo 98.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000. O preço das amostras é de 10 euros por litro.

O organismo de intervenção presta todas as informações necessárias quanto às características dos álcoois a adjudicar.

Artigo 6.º

O montante da garantia de execução é de 30 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 2006.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

ANEXO

CONCURSO NÚMERO 57/2006 CE PARA ADJUDICAÇÃO DE ÁLCOOL COM VISTA A NOVAS UTILIZAÇÕES INDUSTRIAIS

Local de armazenamento, volume e características do álcool a adjudicar

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência ao artigo do Regulamento (CE) n.º 1493/1999	Tipo de álcool	Título alcoométrico (em % vol)
FRANÇA	Viniflhor-Longuefuye F-53200 Longuefuye	8	22 700	27	Bruto	+ 92
		20	22 600	27	Bruto	+ 92
		17	22 650	28	Bruto	+ 92
		7	8 730	27	Bruto	+ 92
		7bis	6 120	28	Bruto	+ 92
	Viniflhor-Port-la-Nouvelle Entrepôt d'alcool Av. Adolphe-Turrel, BP 62 F-11210 Port-La-Nouvelle	35	4 640	28	Bruto	+ 92
		35	3 810	30	Bruto	+ 92
		34	8 750	27	Bruto	+ 92
	Total		100 000			

REGULAMENTO (CE) N.º 823/2006 DA COMISSÃO

de 1 de Junho de 2006

que altera os preços representativos e os montantes dos direitos de importação adicionais aplicáveis a determinados produtos do sector do açúcar fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1011/2005 para a campanha de 2005/2006

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço [2], e, nomeadamente, o n.º 2, segunda frase do segundo parágrafo, do seu artigo 1.º, e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos de importação adicionais aplicáveis ao açúcar branco, ao açúcar bruto e a determinados xaropes na campanha de 2005/2006 foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1011/2005 da Comissão [3]. Estes preços e direitos foram alterados pelo Regulamento (CE) n.º 804/2006 da Comissão [4].

(2) Os dados de que a Comissão dispõe actualmente conduzem à alteração dos referidos montantes, em conformidade com as regras e condições estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 1423/95,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São alterados e indicados no anexo do presente regulamento os preços representativos e os direitos de importação adicionais aplicáveis à importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1011/2005 para a campanha de 2005/2006.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Junho de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 2006.

Pela Comissão

J. L. DEMARTY

Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

---

[1] JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

[2] JO L 141 de 24.6.1995, p. 16. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 (JO L 85 de 20.3.1998, p. 5).

[3] JO L 170 de 1.7.2005, p. 35.

[4] JO L 144 de 31.5.2006, p. 19.

ANEXO

Montantes alterados dos preços representativos e dos direitos de importação adicionais aplicáveis ao açúcar branco, ao açúcar bruto e aos produtos do código NC 1702 90 99 a partir de 2 de Junho de 2006

(EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg de peso líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg de peso líquido do produto em causa
1701 11 10 (1)	29,48	2,44
1701 11 90 (1)	29,48	6,79
1701 12 10 (1)	29,48	2,31
1701 12 90 (1)	29,48	6,36
1701 91 00 (2)	35,41	7,53
1701 99 10 (2)	35,41	3,71
1701 99 90 (2)	35,41	3,71
1702 90 99 (3)	0,35	0,31

(1) Fixação relativamente à qualidade-tipo definida no ponto II do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1).
(2) Fixação para a qualidade-tipo definida no ponto I do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.
(3) Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) N.º 824/2006 DA COMISSÃO

de 1 de Junho de 2006

que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, relativo à organização comum dos mercados do sector do açúcar [1], e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), do seu artigo 27.º e o n.º 15 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

(1) As taxas de restituições aplicáveis, a partir de 19 de Maio de 2006, aos produtos referidos no anexo, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 754/2006 da Comissão [2].

(2) A aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) n.º 754/2006, aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 754/2006 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Junho de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 2006.

Pela Comissão

Günter VERHEUGEN

Vice-Presidente

---

[1] JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

[2] JO L 132 de 19.5.2006, p. 15.

ANEXO

Taxas das restituições aplicáveis a partir de 2 de Junho de 2006 a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado [1]

Código NC	Descrição	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1701 99 10	Açúcar branco	26,52	26,52

[1] As taxas definidas no presente anexo não são aplicáveis às exportações para a Bulgária com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2004, para a Roménia, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2005, nem às mercadorias enumeradas nos quadros I e II do Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de Julho de 1972, exportadas para a Confederação Suíça ou para o Principado do Liechtenstein, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2005.

REGULAMENTO (CE) N.º 825/2006 DA COMISSÃO

de 1 de Junho de 2006

que altera as restituições à exportação, no seu estado inalterado, dos xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, fixados pelo Regulamento (CE) n.º 751/2006

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1], e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

(1) As restituições aplicáveis à exportação, no seu estado inalterado, dos xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 751/2006 da Comissão [2].

(2) Uma vez que os dados de que a Comissão dispõe actualmente diferem dos que existiam aquando da adopção do Regulamento (CE) n.º 751/2006, é conveniente alterar essas restituições,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições a conceder aquando da exportação, no seu estado inalterado, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f) e g), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 751/2006 para a campanha de 2005/2006, são alteradas e constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Junho de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 2006.

Pela Comissão

J. L. DEMARTY

Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

---

[1] JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

[2] JO L 132 de 19.5.2006, p. 7.

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO, NO SEU ESTADO INALTERADO, DOS XAROPES E A ALGUNS OUTROS PRODUTOS DO SECTOR DO AÇÚCAR APLICÁVEIS A PARTIR DE 2 DE JUNHO DE 2006 ([a])

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
1702 40 10 9100	S00	EUR/100 kg de matéria seca	26,52 ([1])
1702 60 10 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	26,52 ([1])
1702 60 80 9100	S00	EUR/100 kg de matéria seca	50,39 ([2])
1702 60 95 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,2652 ([3])
1702 90 30 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	26,52 ([1])
1702 90 60 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,2652 ([3])
1702 90 71 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,2652 ([3])
1702 90 99 9900	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,2652 ([3]) ([4])
2106 90 30 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	26,52 ([1])
2106 90 59 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,2652 ([3])

Nota: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999) e da antiga República jugoslava da Macedónia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

([a]) As taxas definidas no presente anexo não são aplicáveis a partir de 1 de Fevereiro de 2005 em conformidade com a Decisão 2005/45/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativa à celebração e à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de Julho de 1972, no que se refere às disposições aplicáveis aos produtos agrícolas transformados (JO L 23 de 26.1.2005, p. 17).

([1]) Aplicável apenas aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

([2]) Aplicável apenas aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

([3]) O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor de sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

([4]) O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 da Comissão (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).

REGULAMENTO (CE) N.º 826/2006 DA COMISSÃO

de 1 de Junho de 2006

que fixa a redução máxima do direito de importação de sorgo no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2094/2005

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2094/2005 da Comissão [2], foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de sorgo para Espanha proveniente de países terceiros.

(2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão [3], a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação. Em relação a esta fixação deve-se ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95. Será declarado adjudicatário qualquer proponente cuja proposta se situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 26 de Maio a 1 de Junho de 2006 a no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2094/2005, a redução máxima do direito de importação de sorgo é fixada em 51,38 EUR/t por tonelada para uma quantidade máxima global de 27 000 t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Junho de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 2006.

Pela Comissão

J. L. DEMARTY

Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

---

[1] JO L 270 de 21.10.2003, p. 78. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1154/2005 da Comissão (JO L 187 de 19.7.2005, p. 11).

[2] JO L 335 de 21.12.2005, p. 4.

[3] JO L 177 de 28.7.1995, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1558/2005 (JO L 249 de 24.9.2005, p. 6).

REGULAMENTO (CE) N.º 827/2006 DA COMISSÃO

de 1 de Junho de 2006

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(2) As restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais [2].

(3) No que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados. Essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95.

(4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino.

(5) A restituição deve ser fixada uma vez por mês. Ela pode ser alterada.

(6) A aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Junho de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 2006.

Pela Comissão

J. L. DEMARTY

Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

---

[1] JO L 270 de 21.10.2003, p. 78. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1154/2005 da Comissão (JO L 187 de 19.7.2005, p. 11).

[2] JO L 147 de 30.6.1995, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 777/2004 (JO L 123 de 27.4.2004, p. 50).

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 1 de Junho de 2006, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	EUR/t	—
1001 10 00 9400	A00	EUR/t	0
1001 90 91 9000	—	EUR/t	—
1001 90 99 9000	A00	EUR/t	0
1002 00 00 9000	A00	EUR/t	0
1003 00 10 9000	—	EUR/t	—
1003 00 90 9000	A00	EUR/t	0
1004 00 00 9200	—	EUR/t	—
1004 00 00 9400	A00	EUR/t	0
1005 10 90 9000	—	EUR/t	—
1005 90 00 9000	A00	EUR/t	0
1007 00 90 9000	—	EUR/t	—
1008 20 00 9000	—	EUR/t	—
1101 00 11 9000	—	EUR/t	—
1101 00 15 9100	C01	EUR/t	8,22
1101 00 15 9130	C01	EUR/t	7,68
1101 00 15 9150	C01	EUR/t	7,08
1101 00 15 9170	C01	EUR/t	6,54
1101 00 15 9180	C01	EUR/t	6,12
1101 00 15 9190	—	EUR/t	—
1101 00 90 9000	—	EUR/t	—
1102 10 00 9500	A00	EUR/t	0
1102 10 00 9700	A00	EUR/t	0
1102 10 00 9900	—	EUR/t	—
1103 11 10 9200	A00	EUR/t	0
1103 11 10 9400	A00	EUR/t	0
1103 11 10 9900	—	EUR/t	—
1103 11 90 9200	A00	EUR/t	0
1103 11 90 9800	—	EUR/t	—

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

C01: Todos os países terceiros com excepção da Albânia, da Bulgária, da Roménia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro, da antiga República jugoslava da Macedónia, do Liechtenstein e da Suíça.

REGULAMENTO (CE) N.º 828/2006 DA COMISSÃO

de 1 de Junho de 2006

que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1059/2005

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ([1]), nomeadamente o primeiro parágrafo do ponto 3 do artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1059/2005 da Comissão ([2]), foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para certos países terceiros.

(2) De acordo com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ([3]), a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

(3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 26 de Maio a 1 de Junho de 2006 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1059/2005, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 6,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Junho de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 2006.

Pela Comissão

J. L. DEMARTY

Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

([1]) JO L 270 de 21.10.2003, p. 78. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1154/2005 da Comissão (JO L 187 de 19.7.2005, p. 11).

([2]) JO L 174 de 7.7.2005, p. 15.

([3]) JO L 147 de 30.6.1995, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 777/2004 (JO L 123 de 27.4.2004, p. 50).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Maio de 2006

que altera a Decisão 2005/1/CE relativa à autorização de métodos de classificação de carcaças de suíno na República Checa

[notificada com o número C(2006) 1982]

(Apenas faz fé o texto em língua checa)

(2006/383/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3220/84 do Conselho, de 13 de Novembro de 1984, que estabelece a tabela comunitária de classificação das carcaças de suínos [1], nomeadamente o n.º 2 do artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) Pela Decisão 2005/1/CE da Comissão [2], a República Checa foi autorizada a aplicar quatro métodos de classificação das carcaças de suínos.

(2) A República Checa solicitou à Comissão que autorizasse dois novos métodos de classificação das carcaças de suínos, tendo transmitido os resultados dos ensaios de dissecação, mediante apresentação da segunda parte do protocolo previsto no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2967/85 da Comissão, de 24 de Outubro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação da grelha comunitária de classificação das carcaças de suínos [3].

(3) O exame do pedido mostrou estarem preenchidos os requisitos para a autorização dos novos métodos.

(4) Devido a aspectos técnicos nos matadouros, a República Checa solicitou que o limite de utilização do método de classificação «Zwei-Punkte-Messverfahren» (ZP) fosse fixado no número de suínos abatidos por semana anteriormente estabelecido, expresso em média anual.

(5) A Decisão 2005/1/CE deve, pois, ser alterada em conformidade.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2005/1/CE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao primeiro parágrafo são aditados os seguintes quinto e sexto travessões:

«— o aparelho denominado "Ultra-sound IS-D-05" e o respectivo método de estimativa, descrito na parte 5 do anexo,

— o aparelho denominado "Needle IS-D-15" e o respectivo método de estimativa, descrito na parte 6 do anexo.»;

b) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O método de classificação "Zwei-Punkte-Messverfahren (ZP)" apenas pode ser aplicado em matadouros em que o número de suínos abatidos por semana não exceda 200, em média anual.».

2) O anexo é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

[1] JO L 301 de 20.11.1984, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3513/93 (JO L 320 de 22.12.1993, p. 5).
[2] JO L 1 de 4.1.2005, p. 8.
[3] JO L 285 de 25.10.1985, p. 39. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3127/94 (JO L 330 de 21.12.1994, p. 43).

Artigo 2.º

A República Checa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 2006.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

ANEXO

Ao anexo da Decisão 2005/1/CE são aditadas as seguintes Partes 5 e 6.

«PARTE 5

Ultra-sound IS-D-05

1. A classificação das carcaças de suínos é efectuada por meio do método denominado "Ultra-sound IS-D-05".

2. O aparelho de classificação IS-D-05 é um instrumento que mede o teor de carne magra e a espessura do toucinho com base na análise das respostas ao conjunto dos impulsos ultrasónicos emitidos em sequência num dado local da carcaça. A sonda de ultra-sons varre a carcaça tratada por meio de uma série de 3 × 100 impulsos ultra-sónicos com uma frequência de 4 MHz no momento do varrimento.

3. O teor de carne magra da carcaça é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\hat{y} = 60{,}69798 - 0{,}89211\ S\ (\text{IS-D-05}) + 0{,}10560\ M\ (\text{IS-D-05})$$

em que:

$\hat{y}$ = percentagem estimada de carne magra na carcaça,

S (IS-D-05) = espessura do toucinho dorsal incluindo a pele (em milímetros), medida a 70 milímetros da linha mediana da carcaça, entre a segunda e a terceira últimas costelas (em milímetros).

M (IS-D-05) = espessura do músculo no ponto de medição (em milímetros).

A fórmula é válida para as carcaças com um peso compreendido entre 60 e 120 quilogramas.

PARTE 6

Needle IS-D-15

1. A classificação das carcaças de suínos é efectuada por meio do método denominado "Needle IS-D-15".

2. O aparelho de classificação IS-D-15 é um instrumento que utiliza uma sonda com uma agulha aguçada que é inserida num determinado local da carcaça; a profundidade de inserção é de cerca de 140 milímetros. Atrás da agulha está integrado um aparelho óptico especial que ilumina, através do canal óptico, o tecido circundante ou a zona e varre a quantidade de energia luminosa reflectida graças a um comprimento de onda definido. O terminal está ainda equipado de um aparelho preciso de medição sem contacto que determina a profundidade de inserção com uma precisão de 46 micrómetros.

3. O teor de carne magra da carcaça é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\hat{y} = 60{,}92452 - 0{,}77248\ S\ (\text{IS-D-15}) + 0{,}11329\ M\ (\text{IS-D-15})$$

em que:

$\hat{y}$ = percentagem estimada de carne magra na carcaça,

S (IS-D-15) = espessura do toucinho dorsal incluindo a pele (em milímetros), medida a 70 milímetros da linha mediana da carcaça, entre a segunda e a terceira últimas costelas (em milímetros).

M (IS-D-15) = espessura do músculo no ponto de medição (em milímetros).

A fórmula é válida para as carcaças com um peso compreendido entre 60 e 120 quilogramas.».

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Maio de 2006

que altera a Decisão 2006/135/CE no que se refere ao estabelecimento das áreas A e B em determinados Estados-Membros devido a surtos de gripe aviária de alta patogenicidade

[notificada com o número C(2006) 2090]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2006/384/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ([1]), nomeadamente o n.º 4 do artigo 9.º,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos zootécnicos e veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ([2]), nomeadamente o n.º 4 do artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativo às condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação sem carácter comercial de animais de companhia e que altera a Directiva 92/65/CEE do Conselho ([3]), nomeadamente o artigo 18.º,

Tendo em conta a Directiva 2005/94/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2005, relativa a medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária e que revoga a Directiva 92/40/CEE ([4]), nomeadamente o n.º 2 do artigo 66.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Dinamarca notificou a Comissão e os restantes Estados-Membros de um surto do vírus da gripe aviária de alta patogenicidade de tipo A, subtipo H5N1, em aves de capoeira no seu território e tomou as medidas adequadas previstas na Decisão 2006/135/CE da Comissão, de 22 de Fevereiro de 2006, relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes à gripe aviária de alta patogenicidade em aves de capoeira na Comunidade ([5]).

(2) Na sequência daquele surto, a Dinamarca adoptou as medidas necessárias, em conformidade com a Decisão 2006/135/CE. Após a notificação das referidas medidas, a Comissão examinou-as em colaboração com o Estado-Membro em causa e concorda que as áreas A e B estabelecidas por esse Estado-Membro se encontram a uma distância suficiente do surto verificado em aves de capoeira. É, por conseguinte, necessário estabelecer as áreas A e B na Dinamarca e definir a duração dessa regionalização.

(3) Tendo em conta o n.º 4, alíneas b) e c), do artigo 2.º da Decisão 2006/135/CE e a avaliação final da situação epidemiológica no que se refere à gripe aviária de alta patogenicidade de subtipo H5N1 em determinadas partes da Suécia e da Alemanha, as medidas para as áreas estabelecidas em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º da referida decisão deixam de ser necessárias.

(4) Assim, é necessário alterar em conformidade as partes A e B do anexo I da Decisão 2006/135/CE.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo I da Decisão 2006/135/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

([1]) JO L 395 de 30.12.1989, p. 13. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/41/CE (JO L 157 de 30.4.2004, p. 33); versão rectificada no JO L 195 de 2.6.2004, p. 12.

([2]) JO L 224 de 18.8.1990, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 315 de 19.11.2002, p. 14).

([3]) JO L 146 de 13.6.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 590/2006 da Comissão (JO L 104 de 13.4.2006, p. 8).

([4]) JO L 10 de 14.1.2006, p. 16.

([5]) JO L 52 de 23.2.2006, p. 41. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/293/CE (JO L 107 de 20.4.2006, p. 44).

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 2006.

Pela Comissão
Markos KYPRIANOU
Membro da Comissão

ANEXO

O anexo I da Decisão 2006/135/CE passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

PARTE A

Área A, tal como referida no n.º 1 do artigo 2.º:

Código ISO do país	Estado-Membro	Área A		Aplicável até
		Código	Nome	
DK	DINAMARCA		Os municípios de: ÅRSLEV KERTEMINDE LANGESKOV MUNKEBO NYBORG ODENSE ØRBÆK OTTERUP RINGE RYSLINGE ULLERSLEV	28.6.2006

PARTE B

Área B, tal como referida no n.º 2 do artigo 2.º:

Código ISO do país	Estado-Membro	Área B		Aplicável até
		Código	Nome	
DK	DINAMARCA	ADNS 00700	A circunscrição de: FUNEN»	28.6.2006

BANCO CENTRAL EUROPEU

DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 19 de Maio de 2006

que altera a Decisão BCE/2001/16 relativa à repartição dos proveitos monetários dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes a partir do exercício de 2002

(BCE/2006/7)

(2006/385/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente o seu artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão BCE/2001/16, de 6 de Dezembro de 2001, relativa à repartição dos proveitos monetários dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes a partir do exercício de 2002 [1] estabelece um regime para a distribuição dos rendimentos monetários dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros que tenham adoptado o euro. Nos termos do artigo 32.º-5 dos Estatutos, o total dos proveitos monetários dos BCN será repartido entre os BCN proporcionalmente às participações que tiverem realizado no capital do BCE. Para permitir a adaptação gradual dos balanços e contas de resultados dos BCN, a repartição dos proveitos monetários durante os exercícios de 2002 a 2007 foi revista de modo a levar em conta a diferença entre o valor médio das notas de banco de cada BCN em circulação durante o período de 1 de Julho de 1999 a 30 de Junho de 2001, e o valor médio das notas de banco que lhes teriam sido respectivamente atribuídas durante o referido período de acordo com a tabela de repartição do capital do BCE. Nestes ajustamentos incluem-se as responsabilidades *intra*-Eurosistema líquidas respeitantes às notas de euro em circulação incluídas na base de incidência de reservas para efeitos do cálculo dos proveitos monetários dos BCN ao abrigo do artigo 32.º-2 dos Estatutos, as quais são equiparadas a notas em circulação.

(2) O futuro alargamento do Eurosistema torna necessário adaptar o actual regime de repartição dos proveitos monetários. Por razões de imparcialidade, coerência e igualdade de tratamento, os novos BCN do Eurosistema deveriam ser tratados, em termos financeiros, da mesma forma que os BCN já pertencentes ao Eurosistema. Tal significa que, de cada vez que um Estado-Membro adopte o euro, deveria haver lugar a um procedimento de adaptação obedecendo aos mesmos princípios que o procedimento adoptado para os exercícios de 2002 a 2007, o que poderá originar a sobreposição de alguns períodos de adaptação.

(3) O Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro [2] permite aos novos Estados-Membros participantes alguma flexibilidade no que se refere à substituição das respectivas moedas pelo euro, bem como à introdução das notas e moedas de euro. Para que se consigam soluções apropriadas de um ponto de vista financeiro mediante o procedimento de adaptação foi necessário levar em conta os cenários de transição individuais,

DECIDE:

Artigo 1.º

A Decisão BCE/2001/16 é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

A seguir à definição de «taxa de referência» são inseridas as seguintes definições:

«j) "data da conversão fiduciária": a data em que as notas e moedas de euro adquirirem o estatuto de moeda legal num Estado-Membro que tenha adoptado o euro;

k) "período de referência": um período de 24 meses com início 30 meses antes da data da conversão fiduciária;

l) "ano da conversão fiduciária": um período de 12 meses a contar da data da conversão fiduciária;

[1] JO L 337 de 20.12.2001, p. 55. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão BCE/2003/22 (JO L 9 de 15.1.2004, p. 39).

[2] JO L 139 de 11.5.1998, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2169/2005 (JO L 346 de 29.12.2005, p. 1).

m) "taxa de câmbio de referência diária": a taxa de câmbio de referência diária determinada com base no procedimento diário de concertação que regularmente envolve os bancos centrais pertencentes e alheios ao SEBC, e que normalmente tem lugar às 14:15h *CET*.».

2) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

O n.º 1 é substituído pelo seguinte:

«Os saldos *intra*-Eurosistema referentes às notas de euro em circulação serão calculados mensalmente e lançados nos registos contabilísticos do BCE e dos BCN no primeiro dia útil do mês, com data-valor do último dia útil do mês precedente.

Sempre que um Estado-Membro adopte o euro, o cálculo dos saldos *intra*-Eurosistema referentes às notas de euro em circulação previsto no número anterior será lançado nos registos contabilísticos do BCE e dos BCN com data-valor idêntica à data da conversão fiduciária.».

3) O artigo 4.º é substituído pelo seguinte:

«Artigo 4.º

Ajustamentos dos saldos *intra*-Eurosistema

1. Para efeitos do cálculo dos proveitos monetários, os saldos *intra*-Eurosistema de cada BCN referentes às notas de euro em circulação serão ajustados em função de um montante compensatório determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = (K - A) \times S$$

em que:

C é o montante compensatório,

K é o montante em euros que resulta, relativamente a cada BCN, da aplicação da tabela de repartição do capital subscrito ao valor médio das notas em circulação durante o período de referência, para o que, durante o período de referência, o montante das notas em circulação denominadas na moeda nacional de um Estado-Membro que adopte o euro deverá ser convertido em euros à taxa de câmbio de referência diária,

A é o valor médio em euros, relativamente a cada BCN, das notas em circulação durante o período de referência, depois de o seu valor ter sido convertido em euros à taxa de câmbio de referência diária,

S é o coeficiente a seguir indicado para cada exercício, com início na data da conversão fiduciária:

Exercício	Coeficiente
Ano da conversão fiduciária	1
Ano da conversão fiduciária mais um ano	0,8606735
Ano da conversão fiduciária mais dois anos	0,7013472
Ano da conversão fiduciária mais três anos	0,5334835
Ano da conversão fiduciária mais quatro anos	0,3598237
Ano da conversão fiduciária mais cinco anos	0,1817225

2. A soma dos montantes compensatórios dos BCN será igual a zero.

3. Devem-se calcular os montantes compensatórios sempre que um determinado Estado-Membro adopte o euro, ou sempre que a tabela de repartição do capital subscrito do BCE se altere.

4. O montante compensatório de um novo BCN do Eurosistema será repartido, entre os BCN que já pertenciam ao Eurosistema no momento da adesão do correspondente Estado-Membro, proporcionalmente às participações por eles respectivamente detidas na tabela de repartição do capital subscrito, invertendo-se o sinal (+/-), e adicionalmente a quaisquer outros montantes compensatórios já em vigor para os BCN já pertencentes ao Eurosistema.

5. Os montantes compensatórios e os lançamentos contabilísticos destinados a contrabalançar esses montantes serão inscritos nos registos contabilísticos de cada BCN em contas *intra*-Eurosistema mantidas em separado, com data-valor idêntica à data da conversão fiduciária e a mesma data-valor de cada ano seguinte do período de adaptação. Os lançamentos contabilísticos destinados a contrabalançar os montantes compensatórios não serão remunerados.

6. Se o valor das notas denominadas em euros que o *Banque centrale du Luxembourg* colocar em circulação em 2002 exceder em 25 %, ou mais, o valor médio das suas notas em circulação durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2001, então a letra "A" da fórmula constante do n.º 1 corresponderá, em relação ao *Banque centrale du Luxembourg*, ao valor das notas colocadas em circulação pelo referido banco em 2002, até ao limite máximo de 2 200 milhões de euros. Uma vez aplicada esta derrogação, todos os montantes compensatórios calculados com base no n.º 1 do artigo 4.º ficam sujeitos a ajustamentos retroactivos no final de 2002, para garantia do cumprimento do disposto no n.º 2. Os referidos ajustamentos retroactivos devem ser efectuados em proporção idêntica à da tabela de repartição do capital subscrito.

7. Em derrogação ao disposto no n.º 1, verificando-se a ocorrência das contingências específicas relativas a alterações nos padrões de circulação das notas descritas no anexo III à presente decisão, os saldos *intra*-Eurosistema de cada BCN referentes às notas de euro em circulação deverão ser ajustados em conformidade com as disposições do referido anexo.

8. Os ajustamentos dos saldos *intra*-Eurosistema previstos no presente artigo deixarão de ser aplicáveis a partir do primeiro dia do sexto ano seguinte ao ano de conversão fiduciária em questão.».

4) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo I da presente decisão.

5) O anexo III é substituído pelo anexo II da presente decisão.

Artigo 2.º

Disposição final

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua adopção.

Feito em Frankfurt am Main, em 19 de Maio de 2006.

O Presidente do BCE
Jean-Claude TRICHET

ANEXO I

O n.º 1 da parte A do anexo I é substituído pelo seguinte:

«1. Notas em circulação

Para os efeitos deste anexo, no ano de conversão fiduciária 2002 em relação a cada BCN já pertencente ao Eurosistema, ou nos anos de conversão fiduciária de cada novo BCN do Eurosistema, as "notas em circulação":

i) incluem igualmente as notas emitidas pelo BCN e denominadas na respectiva unidade monetária nacional; e

ii) deve ser deduzido o valor dos empréstimos não remunerados relacionados com as notas de euro pré--fornecidas que ainda não tenham sido debitadas [parcela da rubrica 6 do activo do balanço harmonizado (BH)].

Após o ano da conversão fiduciária, para os efeitos deste anexo e relativamente a cada BCN, por "notas em circulação" devem entender-se notas de banco denominadas em euro, com exclusão de quaisquer outras;»

ANEXO II

O anexo III é substituído pelo seguinte:

«*ANEXO III*

A. Primeiro ajustamento contingente

Se o valor médio total das notas em circulação no ano da conversão fiduciária for inferior ao valor médio total em euros das notas em circulação durante o período de referência (incluindo as notas denominadas na unidade monetária nacional do Estado Membro que tenha adoptado o euro e convertidas em euros à taxa de câmbio de referência diária durante o citado período), então o coeficiente "S" aplicável ao ano da conversão fiduciária em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º deve ser reduzido, com efeito retroactivo, em proporção idêntica à do decréscimo da média total de notas em circulação.

A redução não deve resultar num coeficiente inferior a 0,8606735. Se esta derrogação for aplicada, um quarto da consequente redução dos montantes compensatórios dos BCN ("C") aplicável no ano da conversão fiduciária deve ser adicionado ao montante compensatório que couber a cada um dos BCN do segundo ao quinto anos subsequentes ao ano da conversão fiduciária nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

B. Segundo ajustamento contingente

Se os BCN cujos montantes compensatórios previstos no n.º 1 do artigo 4.º forem de sinal positivo pagarem uma remuneração líquida por saldos *intra*-Eurosistema referentes às notas de euro em circulação que, quando adicionada à rubrica "resultado líquido dos proveitos monetários" na respectiva conta de resultados no final do exercício, resulte numa despesa líquida, então o coeficiente "S" aplicável ao ano da conversão fiduciária em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º deve ser reduzido na medida do necessário para eliminar esta situação.

A redução não deve resultar num coeficiente inferior a 0,8606735. Se esta derrogação for aplicada, um quarto da consequente redução dos montantes compensatórios dos BCN ("C") aplicável no ano da conversão fiduciária deve ser adicionado ao montante compensatório que couber a cada um dos BCN do segundo ao quinto anos subsequentes ao ano da conversão fiduciária nos termos do n.º 1 do artigo 4.º»

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

DECISÃO 2006/386/PESC DO CONSELHO

de 1 de Junho de 2006

que dá execução à Posição Comum 2005/411/PESC que impõe medidas restritivas contra o Sudão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Posição Comum 2005/411/PESC do Conselho, de 30 de Maio de 2005 [1], nomeadamente o artigo 6.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 23.º do Tratado da União Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Em 30 de Maio de 2005, o Conselho aprovou a Posição Comum 2005/411/PESC, tendo em vista executar as medidas impostas contra o Sudão pela Resolução 1591 (2005) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

(2) Em 25 de Abril de 2006, o Conselho de Segurança aprovou a Resolução 1672 (2006) pela qual, deliberando nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, decidiu que todos os Estados deveriam executar as medidas especificadas no ponto 3 da Resolução 1591 (2005) no que se refere a determinadas pessoas devidamente designadas, a respeito das quais o Comité instituído pela Resolução 1591 (2005) apresentou a justificação pormenorizada necessária. Esse Comité tratará igualmente de manter e actualizar a lista das pessoas, consoante for adequado, e ponderará os pedidos de isenção em conformidade com o papel que lhe foi atribuído na alínea a) do ponto 3 da Resolução 1591 (2005).

(3) O Anexo da Posição Comum 2005/411/PESC deverá ser completado em conformidade,

DECIDE:

Artigo 1.º

No Anexo da Posição Comum 2005/411/PESC é inserida a lista de pessoas constante do Anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos a partir do dia da sua aprovação.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, em 1 de Junho de 2006.

Pelo Conselho

A Presidente

L. PROKOP

[1] JO L 139 de 2.6.2005, p. 25.

ANEXO

«1. Apelido, nome(s) próprio(s): ELHASSAN Gaffar Mohamed

Outras informações: Major-General e Comandante da Região Militar Ocidental das Forças Armadas Sudanesas

2. Apelido, nome(s) próprio(s): HILAL Sheikh Musa

Outras informações: Chefe Supremo da Tribo Jalul no Darfur Setentrional

3. Apelido, nome(s) próprio(s): SHANT Adam Yacub

Outras informações: Comandante do Exército de Libertação do Sudão

4. Apelido, nome(s) próprio(s): BADRI Gabril Abdul Kareem

Outras informações: Comandante de Campo do Movimento Nacional para a Reforma e o Desenvolvimento»